

ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ - CRIMINAL.

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 150/92, EM QUE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA E RÉUS: OSVALDO MARCINEIRO, VICENTE DE PAULA FERREIRA, CELINA CORDEIRO ABAGGE, BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, DAVI DOS SANTOS SOARES, AIRTON BARDELLI DOS SANTOS e FRAN-/CISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI.

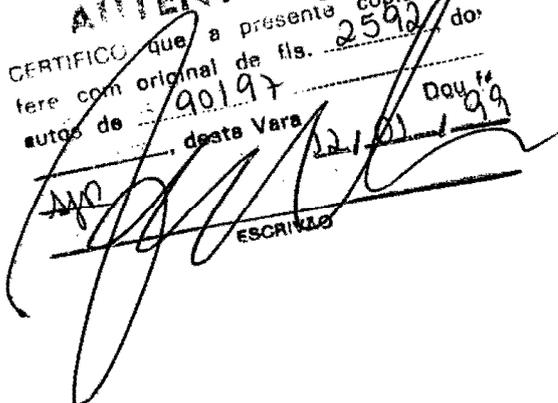
## 1. Relatório:

O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia que foi recebida, contra OSVALDO MARCINEIRO, brasileiro, solteiro, artesão, natural de São Paulo-SP, nascido aos 19.03.61, filho de Eduardo Marcineiro e de Leopoldina Martins Marcineiro, residente na Rua Monsenhor Lamartine, 62, nesta Cidade de Guaratuba, atualmente preso na Penitenciária Central do Estado; VICENTE DE PAULA FERREIRA, brasileiro, casado, pintor letrista, natural de Jacarezinho-PR, nascido aos 25.10.49, filho de Salvino Ferreira e Catarina Leonel Ferreira, residente à Rua Alvaro Aires, 328-Boqueirão, em Curitiba-PR, também, atualmente preso na Penitenciária Central do Estado; CELINA CORDEIRO ABAGGE; brasileira, casada, do lar, natural de Curitiba-PR, nascida aos 06.03.39, filha de Reinaldo Cordeiro e Zani Eni Cordeiro, portadora da RG. 297.054-PR, residente à Av. 29 de Abril, nº 444, nesta Cidade de Guaratuba-PR, atualmente presa na Penitenciária Feminina em Piraquara-PR; BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, brasileira, solteira, terapeuta ocupacional, nascida aos 12.11.63, em Curitiba-PR, filha de Aldo Abagge e de Celina Cordeiro Abagge, residente à Av. 29 de Abril, nº 444, nesta Cidade de Guaratuba-PR, também, presa na Penitenciária Feminina em Piraquara-PR; DAVI DOS SANTOS SOARES, brasileiro, casado, artesão, natural

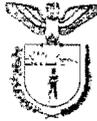
**AUTENTICACÃO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
fere com original de fls. 2592 do  
auto de 90197  
desta Vara

Dois de 1999



ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR

GABINETE DO JUIZ - CRIMINAL-Fls.02

...de Mangueirinha-PR, nascido aos 31.10.61, filho de Mario dos Santos Soares e Enedina dos Santos Soares, residente à Rua Manoel Henrique, nº 321, em Guaratuba-PR, atualmente preso na Penitenciária Central do Estado em Piraquara-PR; AIRTON BARDELLI DOS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, natural de Matinhos-PR, nascido aos 21.01.61, portador do C.D.I. da 15ª C.S.Militar, sob o nº 407.860- série P, filho de Agenor Souza dos Santos e Durvalina Bardelli dos Santos, residente à Rua Ilha das Garças, nº 01-Conjunto Cohapar, nesta Cidade de Guaratuba, atualmente preso na Prisão Provisória do Ahú; e FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI, brasileiro, casado, comerciante, natural de Guaramirim-SC, nascido aos 02.12.58, portador do RG.nº 3.010.929-PR, filho de Arnaldo Cristofolini e Carmelita Margarida de Lima Cristofolini, residente à Rua Monsenhor Lamar tine, nº 62, nesta Cidade de Guaratuba e, atualmente, também preso na Prisão Provisória do Ahú, todos como incurso nas sanções do artigo 148, § 2º, artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º última parte; e artigo 211, esses combinados com as regras do artigo 69 "caput" (concurso material) e do artigo 29 "caput" (co-autoria), todos do Código Penal Brasileiro, pelos fatos delituosos assim narrados;

"Consta dos Autos de Inquérito Policial incluso que no mês de Janeiro do ano corrente (1992), o denunciado OSVALDO chegou à esta cidade de Guaratuba, aqui passando a residir, em caráter permanente, em companhia de sua amásia ANDRÉA PEREIRA BARROS. Na cidade, OSVALDO instalou uma "tenda de jogo de búzios" na feira de Artesanato local (antigo Mercado Municipal) e passou a oferecer seus "serviços" à comunidade. Após algum tempo, já no início do mês de Fevereiro deste ano (1992), o denunciado OSVALDO montou, na própria casa em que morava (Rua Monsenhor Lamar tine nº 62), um "terreiro de umbanda", pois afirmava ser "pai-de-santo". Em razão destas atividades, OSVALDO travou conhecimento e amizade com as denunciadas CELINA e BEATRIZ, que passaram a frequentar seu "terreiro", onde "jogavam búzios" e participavam

**ENTREGA**

DECLARO que a presente cópia con-  
tere com original de fls. 2593 do  
autos de 00197 desta Vara

12/01/98 Dou 18

*[Handwritten Signature]*  
ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL-Fls.03

...

de "oferendas" aos seus "guias espirituais", objetivando com tais ações a melhoria de suas situações econômica e familiar. Neste "terreiro" também passaram a frequentar os "trabalhos" realizados por OSVALDO, os denunciados DAVI (artesão local e amigo de OSVALDO); VICENTE DE PAULA (oriundo da Capital do Estado e também "pai-de-santo", amigo pessoa de Osvaldo); CRISTOFOLINI (filho dos proprietários do imóvel locado por Osvaldo) e AIRTON BARDELLI (Gerente e Administrador de uma Serraria de propriedade da família das denunciadas Celina e Beatriz), os quais firmaram relações de amizade mútua. Em consequência destas atividades, objetivando sempre o sucesso pessoal é a melhoria financeira da família, no início do mês de abril deste ano (1992), as denunciadas CELINA e BEATRIZ "encomendaram" aos denunciados OSVALDO e "DE PAULA", a realização de um "trabalho espiritual forte", para reequer a situação financeira da Serraria de propriedade de ALDO ABAGGE (esposo e pai das denunciadas), localizada nesta cidade de Guaratuba/Pr. Pelo "trabalho", Beatriz e Celina ofertaram cerca de cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) aos denunciados Osvaldo e "de Paula", o que foi aceito por ambos. Para tanto, os mesmos (Osvaldo e "de Paula") afirmaram que tal "trabalho" deveria ser feito no interior da própria Serraria daquela família, localizada nesta cidade, bem como se constituiria num "ritual de oferenda à EXÚ", onde deveriam "sacrificar uma criança". Aceitas as condições estabelecidas para a realização de tal "ritual" pelas denunciadas CELINA e BEATRIZ, estes passaram, de comum acordo e com identidade de propósitos, a realizar os preparativos para a "cerimônia".

**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
tere com original de fls. 2594, do  
autos de 90/97

Depto. Yasa 10/01/99  
Deu fe  
[Signature]

ESCRIVAO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL-Fls. 04

...

Assim, por determinação da denunciada Bea-  
triz, o denunciado BARDELLI, administrador'  
da Serraria referida, inteirado dos fatos e  
agindo com adesão ao plano entabulado, orde-  
nou a construção de "uma pequena casinha" '  
no interior daquela Serraria, que serviria'  
para abrigar as "oferendas" segundo orienta-  
ções dos denunciados Osvaldo e "de Paula", o  
que foi feito, conforme comprova o Laudo às  
fls.161 "usque" 164 dos autos. Concomitante-  
mente, os denunciados Osvaldo e "de Paula" '  
travaram contato com os denunciados DAVI e  
CRISTOFOLINI, como dissemos, amigos e fre-  
quentadores do "terreiro de umbanda" referi-  
do, buscando a participação destes na reali-  
zação do "ritual de sacrifício", aos quais '  
prometeram o pagamento de certa importância  
(quantia não esclarecida nos autos), tendo  
estes (Davi e Cristofolini) aderido ao pla-  
no e conseqüentemente, às condutas dos de-  
mais denunciados. Na manhã de 06 de abril '  
de 1992, por volta das 09:00 horas, os de-  
nunciados OSVALDO, "de PAULA", CELINA e BEA-  
TRIZ, no interior do veículo desta última '  
(um Ford Scort), passaram a trafegar pelas  
ruas desta cidade com o objetivo de encon-  
trar "uma criança" para servir à seus propó-  
sitos quando, nas proximidades da ESCOLA OL-  
GA SILVEIRA, no conjunto denominado COHAPAR,  
nesta cidade, avistaram o menor EVANDRO RA-  
MOS CAETANO que por alí caminhava e deste '  
se aproximaram, logrando fazer com que o  
mesmo entrasse no interior daquele veículo,  
após o que deixaram o local, sequestrando o  
garoto, que foi levado para local ignorado,  
onde permaneceu preso e amordaçado, privado  
portanto de sua liberdade, sob "os cuidados"  
do denunciado AIRTON BARDELLI, até o dia se-  
guinte (07.04.1992), quando seria então "sa

**AUTENTICACÃO**

CERTIFICO que se apresentou copia cor-  
reta com original de fls. 2095, do  
autos de ... 90197 ...  
desta Vara

Dom. 1.  
01/01/99

*[Handwritten signature]*  
ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL -Fls. 05

...

crificado". No início da noite de 07 de abril de 1992, por volta das 19:30 horas, os denunciados OSVALDO, "DE PAULA", CELINA, BEATRIZ, DAVI e CRISTOFOLINI chegaram às dependências da Serraria da família Abagge, situada na localidade de Mirim, nesta Comarca, local adrede determinado e preparado para a realização do "ritual de sacrifício", onde já se encontrava o denunciado AIRTON BARDELLI, que mantinha em "cativeiro" o menor EVANDRO, amarrado e amordaçado no interior de uma sala, usada como "escritório" daquela firma. Naquele local, presentes todos os denunciados e agindo com identidade de propósitos, em regime de colaboração mútua, uns aderindo às condutas dos outros, aproveitando-se do fato do menor EVANDRO estar amarrado, recurso este que impossibilitou qualquer defesa por parte da vítima, utilizando-se de meio cruel (asfixia mecânica), estes mataram o menor EVANDRO, que contava com apenas seis anos de idade, ao tempo em que iniciaram o "ritual" anteriormente ajustado, cortando-lhe o pescoço, amputando-lhe as orelhas e ambas as mãos, retirando deste o couro cabeludo, bem como amputando-lhe os dedos de ambos os pés, utilizando-se para tanto de uma faca e uma pequena serra, instrumentos com os quais, dando prosseguimento às suas ações, abriram o tórax do citado menor, serrando-lhe parte de suas costelas, retirando de seu interior todos os seus órgãos e vísceras, causando neste os múltiplos ferimentos descritos e positivados no Laudo de Exame Cadavérico de fls.207 "usque" 222 dos autos, depositando os denunciados, em seguida, todos estes órgãos e vísceras retirados do menor, em tigelas de barro, conhecidas por "alguidar", para as "oferendas"

**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que a presente cópia con  
tece com original de fls. 2596, do  
livro de \_\_\_\_\_  
desta Vara

Dou fe

12/01/99

MP

ESCRIVAO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL Fls. 06

...

determinadas. Após o "sacrifício do menor", com sua morte, os denunciados, mediante acordo mútuo, com identidade de propósitos, em regime de colaboração recíproca, tencionando ocultarem o fato criminoso ali perpetrado (acima descrito), retiraram o corpo mutilado daquele local, transportando-o para um matagal existente nas proximidades da Rua Engenheiro Beltrão, nesta Cidade, onde foi depositado e ocultado de maneira a não ser facilmente descoberto, conforme demonstra o Laudo de Levantamento de Local acostado às fls.67 "usque" 86 dos autos."

Os réus foram regularmente citados e interrogados às fls.520/523, 524/525 verso, 526/527 verso, 532/535,536/539 verso, 540/542 verso(vol.III), e 528/531(vol.III).

Através de advogado, ofereceram defesas prévias às fls.543/545, 557/559, 560/563,569/571(vol.III), 693/694, 695/696, 697/698(vol.IV). Tendo o réu AIRTON BARDELLI DOS SANTOS, arrolado oito(08) testemunhas e uma (01) informante. A ré BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, arrolou, entre testemunhas propriamente ditas, referidas e informante, doze(12) oitivas. A ré CELINA CORDEIRO ABAGGE, da mesma forma, entre testemunhas propriamente ditas, referidas e informante, arrolou vinte e quatro(24) testemunhas. O réu FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI arrolou oito(08) testemunhas e duas (02) informantes. O réu OSVALDO MARCINEIRO arrolou oito(08) testemunhas, VICENTE DE PAULA FERREIRA, também oito(08) testemunhas e DAVI DOS SANTOS SOARES, da mesma forma, oito(08) testemunhas.

Os réus tiveram contra si decretação de prisão temporária, nos autos em apenso, sendo que, em data de 05.07.1992, foi decretada a prisão preventiva dos mesmos, conforme despacho de fls. 134/139(vol.I).

Na instrução, foram ouvidas as oito(08) testemunhas arroladas na denúncia e sessenta(60) testemunhas arroladas pela defesa de todos os réus.

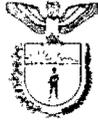
Na fase do artigo 406 do Código de Processo Penal, o Representante do Ministério Público, às fls.2226/2252(vol. XII), em resumo, argumenta o seguinte: Que a materialidade do delito restou devidamente comprovada, seja pelo reconhecimento prévio

**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que a presente cópia cor  
fere com original de fls. 2593 do  
autos de 90197 desta Vara Day 19

*[Handwritten signature]*

ESCRIVAO



ESTADO DO PARANA

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL -Fls. 07

...através das vestes, pelo pai da vítima, pelo reconhecimento odontológico feito pelo Instituto Médico Legal, com auxílio da responsável pelo atendimento odontológico do menor, seja pela perícia complementar na arcada dentária de fls.1766/1775, e ainda, pela perícia de investigação genética de identidade, feito pelo Estudo direto do D.N.A., cujo resultado foi conclusivo no sentido de que o cadáver encontrado era de um indivíduo do sexo masculino e filho biológico do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano, ou seja, comprovou cientificamente se tratar do cadáver do menor Evan dro Ramos Caetano. Argumenta ainda, o Ministério Público quanto à materialidade, que vários objetos encontrados no interior da moradia de Osvaldo Marcineiro foram periciados, sendo que em alguns foram encontrados material semelhante a sangue humano (fls.1485/1492), esclarecido depois também pelo Núcleo de Genética no mesmo estudo de D.N.A., pela presença de D.N.A. de origem humana ou primata, materiais esses retirados da serraria da família Abagge e da calçada em frente à Loja Berimbau desta Cidade e também, no alquidar de barro apreendido no "terreiro" de Osvaldo Marcineiro. Quanto a autoria, afirma o Ministério Público que os acusados Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares confessaram espontaneamente perante a autoridade policial a prática dos delitos narrados na peça acusatória, ao tempo que apontaram os demais acusados Celina, Beatriz, Airton e Francisco Sérgio como coautores dos crimes. Para demonstrar a participação que entende efetiva de cada réu, nos delitos constantes na denúncia, o Ministério Público, analisou separadamente a prova com relação a cada acusado, argumentando em resumo, com relação a Osvaldo Marcineiro, que o mesmo, confessou por várias vezes, a sua participação no delito, na fase de inquérito, inclusive, perante a imprensa e somente veio a mencionar em Juízo, que havia confessado através de torturas, alegações essas que não devem prevalecer eis que, a prova acusatória também reforça a confissão na fase de inquérito, por ter sido o mesmo visto no dia do desaparecimento do menor, na companhia das réas Celina e Beatriz Abagge. Que na casa de Osvaldo foram encontrados objetos, dentre os quais um alquidar que, submetido a perícia, revelou traços de sangue humano ou de primata e ainda, farto material gráfico relativo a magia negra e ocultismo, e ainda, que as próprias testemunhas de defesa afirmam que Osvaldo realizava sacrifícios de animais no interior do Centro Espírita, cujo ritual, asse

**AUTENTICACÃO**  
CERTIFICO que a presente cópia cor-  
fere com original de fls. 259B... de  
autos do 90197...  
desta Vara  
12/01/99  
Doutor  
ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL -Fls. 08

...assemelha-se em tudo ao "modus operandi" utilizado para o assassinato do menor Evandro. Afirmando que, com relação a tal réu, não são apenas indícios que estão a positivar a sua participação e sim, provas cabais e insofismáveis, pelo que requereu a pronúncia do mesmo para que seja levado a julgamento pelo Tribunal Popular. Com relação a Vicente de Paula Ferreira, argumenta de igual forma que o réu Osvaldo, foi submetido a interrogatório pela autoridade policial, na presença dos Promotores de Justiça, ocasião em que o mesmo confessa ter sido contatado por Osvaldo a fim de participar de um "trabalho espiritual" nesta Cidade de Guaratuba, onde na noite de 07.04.1992, após ter recebido a quantia de cinco milhões de cruzeiros, dirigiu-se em companhia dos demais acusados, à serraria mencionada na denúncia, onde, realizaram o citado trabalho com o "sacrifício" do menor Evandro. Aduz ainda, que a confissão na fase policial de Vicente se coaduna perfeitamente com as provas técnicas e testemunhais produzidas ao longo de toda a instrução criminal, em especial com a necropsia produzida no corpo do menor, a cargo do Instituto Médico Legal, na medida em que descreveu, passo por passo, todas as lesões praticadas no menor durante o ritual de morte. Que a exemplo de Osvaldo, Vicente foi submetido a várias reações com as denunciadas Celina e Beatriz, na presença do advogado destas, onde confessou a prática dos crimes, ocasião em que estava absolutamente livre, sem nenhuma ameaça, ao contrário do que afirma em seu interrogatório em Juízo, posteriormente. Que a respeito das alegadas torturas, a exemplo de Osvaldo, Vicente também foi submetido a exame de lesões corporais junto ao Instituto Médico Legal da Capital, menos de vinte e quatro horas após sua prisão, ocasião em que relatou ao perito legista que participou de um ritual de umbanda numa serralheria, na Cidade de Guaratuba, onde foi sacrificado um menor do sexo masculino, e ao exame apresentou "pequenas escoriações" provocadas por instrumento contundente, todas estas incompatíveis com o emprego das torturas relatadas posteriormente em Juízo, Que ainda no Instituto Médico Legal, Vicente gravou em vídeo, livre de qualquer constrangimento e/ou torturas físicas, na presença de funcionários daquele Instituto, uma confissão detalhada dos crimes, apontando a participação dos demais acusados. Que também Vicente foi visto na noite de 07.04.1992, pelo vigia da serraria, onde compareceu com outras pessoas para realizar um "trabalho espiritual". Assim, argumentando que inúmeros outros elemen-

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
fere com original de fls. 2599 do  
autos da ..... desta Vara ..... Doutr. 99

*[Handwritten signature]*

S/P

ESCRITÃO



ESTADO DO PARANA

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL -Fls. 09

...elementos de prova constam dos autos e, como nessa fase são suficientes os indícios de autoria, face o princípio "in dubio pro societate", requer a pronúncia do referido réu, como incurso nas penas apontadas na inicial, para que seja o mesmo submetido a julgamento popular. Com relação ao réu Davi dos Santos Soares, da mesma forma que Osvaldo e Vicente, argumenta o Ministério Público, que o referido acusado, preso e interrogado na presença de dois membros do Ministério Público, espontaneamente, revelou sua participação nas atividades delituosas do referido "grupo", revelando ainda que, Osvaldo confirmou haver recebido de Celina Abagge a importância de quinze milhões de cruzeiros para a realização do "ritual", tendo Osvaldo repassado parte desse valor aos denunciados Vicente e Francisco Sérgio. Que também, tal réu foi submetido a acareações com as rês Celina e Beatriz, na presença do defensor destas, e do Ministério Público, onde novamente confessou Davi a sua participação nos crimes, sem contudo, fazer alusão às torturas que alegou depois em Juízo. Observa o Ministério Público, com relação a tal réu, que o mesmo confessou por seis vezes a sua participação e, sendo submetido a exame de lesões corporais, os peritos do Instituto Médico Legal atestaram não ter sido o mesmo vítima de qualquer ofensa à integridade física (fls. 349- 2º volume). Que também, o alibi levantado pelo referido réu, de que se encontrava com os acusados Osvaldo e Vicente no Restaurante Samburá, foi inteiramente derubado pela Assistência de Acusação, com a juntada do documento de fls. 1006 dos autos e pela escritura pública de declaração de fls. 1004. Que tal suposta reunião, foi também desmentida pelo depoimento de Paulo Roberto Molenda Amazonas (fls. 1100/1101). Diante disso, entendendo inarredável a pronúncia de Davi dos Santos Soares, requereu fosse o mesmo submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri. Com relação a Airton Bardelli dos Santos, argumenta o Ministério Público, que foi ele quem efetivamente colaborou, na condição de funcionário da serraria de propriedade do então Prefeito Municipal, Aldo Abagge, para que este local, estivesse à disposição dos demais acusados para a realização do "trabalho" efetuado no dia 07. 04.1992. Que embora tenha negado sua participação nos crimes, na fase policial, confirmou que fez uma casinha de alvenaria, segundo ele, para abrigar um "santo de terreiro". Que confessa também, ter participado de um "trabalho espiritual" nas dependências daquela serraria, na companhia de Beatriz, Osvaldo, Vicente e Andréa Bar-

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
ferre com original de fls. 2600, dos  
autos de 90197

desta Vara

12/07/99

*[Handwritten signature]*

escrivão



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL - Fls.10

...Barros, ocasião em que estava presente o guardião Irineu Wenceslau de Oliveira, o qual, ouvido às fls.749 dos autos, afirma que Airton o havia dispensado na noite de 07.04.1992 e que, Bardelli chegou na companhia dos outros seis presos, em dois carros, na serraria. Que argumenta ainda, que a alegação de tortura e sevícias de Airton Bardelli não tem cabimento, pois o mesmo em nenhum momento confessou o delito. Que o testemunho de Irineu é bastante contundente com relação à responsabilidade criminal dos sete acusados e que, não seria crível que o mesmo tivesse criado essa versão tão grave contra seus "patrões", Celina, Beatriz e Bardelli. Que de outro lado, Bardelli frequentava, segundo suas próprias declarações, o centro espírita de Osvaldo e mantinha relações de amizade com este e, por conseguinte, com os demais réus. Que tais provas, são suficientes para sujeitar o acusado Airton Bardelli dos Santos a julgamento pelo Tribunal do Juri. Com relação ao acusado Francisco Sérgio Cristofolini, na época dos fatos, o mesmo mantinha relações de amizade com Osvaldo, De Paula e Davi. Preso e interrogado pela polícia, o mesmo negou qualquer participação nos fatos delituosos, sendo o único dos denunciados que jamais mencionou ter sido vítima de sevícias por parte dos policiais, o que demonstra que tais sevícias jamais ocorreram, conforme pretendem fazer crer os outros réus. Que no entanto, a negativa do referido réu, se choça com as confissões do denunciado Davi que afirma a presença deste, no denominado "ritual satânico", e ainda, ter recebido parte da quantia entregue por Celina Abagge ao réu Osvaldo, importância esta, recebida do réu Vicente de Paula. Que também, Irineu Wenceslau de Oliveira confirma a presença do referido réu, nas dependências daquela serraria na noite do crime, na companhia dos demais denunciados. Que o referido réu Cristofolini, não conseguiu através de outras provas demonstrar, que estivesse em outro lugar no momento do crime, nem mesmo, com o depoimento de seu sogro. Assim, argumentando que diante das provas, não há qualquer alibi do referido réu que pudessem se afrontá-las, requereu a pronúncia do réu, para que seja o mesmo submetido a julgamento pelo Tribunal Popular. Com relação à ré Beatriz Cordeiro Abagge, segundo os autos, afirma o Ministério Público, que a mesma, presa regularmente na sua residência, confessou em fita cassete e na presença de policiais, em detalhes, a sua participação nos crimes. Que interrogada na fase policial, na presença de seus advogados e dois membros do Ministério Público, Beatriz

**AUTENTICACAO**  
CERTIFICO que a presente copia con-  
tore com original de fls. 2601 do  
autos de .....  
desta Vara .....  
Doutor  
.....  
ESCRIVAO

*[Handwritten signature]*





ESTADO DO PARANA

# PODER JUDICIÁRIO

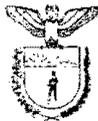
COMARCA DE GUARATUBA-PR.

260a  
FIS. Y

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls. 11

...confessou espontaneamente ser frequentadora do centro espírita' e ter participado de um "trabalho espiritual", nas dependências da serraria de propriedade de seu pai. Que ainda nessa fase policial, a mesma revelou, ter travado conversa em tom coloquial e calmo com os policiais que a haviam detido, sobre os fatos que haviam determinado a sua prisão, tendo, certa altura, sido encapuzada e, temerosa de sua segurança, confessou sua participação. Que no entanto, em contraposição ao que havia dito, alegou ter sido submetida a ' torturas e choques elétricos, para confessar um crime que não cometeu. Submetida a exame de lesões corporais no Instituto Médico Legal, que foi feito no dia seguinte, 03.07.92, a paciente Beatriz ' apresentava ao exame duas escoriações localizadas na face dorsal ' de ambos os polegares e uma escoriação recoberta por crosta hemática, sob o canto externo do olho direito e só. No corpo do referido laudo consta ainda que, " a paciente por recomendação de seu advogado, negou-se a dar qualquer informação, sobre o fato ocorrido". Já em Juízo, Beatriz interrogada às fls. 528/531-2º volume), a esse respeito alegou ter sofrido inúmeras torturas físicas, tais como ; afogamento, choques elétricos, além de ter recebido violento soco no rosto a ponto de desmaiar, acrescentou ainda, que durante as ' sessões de tortura foi despida e ameaçada de estupro. Que tais alegações em verdade, não condizem com o resultado do já citado laudo, na medida em que este não revela a existência de quaisquer lesões' compatíveis com o emprego de tortura, em especial aquelas aponta-/ das pela própria denunciada. Que consciente desta divergência , e bem orientada, a referida acusada buscou no final de seu interrogatório atribuir ao perito que a examinou uma desídia inaceitável, afirmando que o mesmo sequer a examinou, o que é uma verdadeira a-/ fronta ao trabalho sério que se desenvolve naquele instituto na Capital. Que no interrogatório judicial, Beatriz procura construir álibis de modo a inocentá-la das acusações, todavia, sem êxito, diante das provas coligidas durante a instrução criminal. Que procurando derrubar sua responsabilidade direta no sequestro do menor Evandro, levada a efeito na manhã do dia 06.04.1992, por volta das 09:30 horas, alegou que estivera na companhia de Eliane Borba Matoso' naquela manhã, a partir das 11:30 horas. Elaine Matoso ouvida às ' fls.885 dos autos, afirmou que naquela segunda feira, dia 06.04.92 não se encontrava nesta Cidade e sim, na Capital do Estado só retornando às 19:00 horas. Que além disso, a versão apresentada por Bea

**AUTENTICAÇÃO**  
CERTIFICO que a presente cópia con-  
tere com original de fls. 2602 do  
autor de .....  
Esta Vara ..... Dou fe  
12/07/89  
ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL-Fls. 12

...Beatriz esbarra frontalmente com o depoimento de Edésio da Silva (fls.752 verso-4º volume) que afirma taxativamente tê-la visto ' na companhia da mãe Celina Cordeiro Abagge e de Osvaldo Marcineiro, dirigindo seu próprio carro naquela manhã de 06.04.1992, levando ' em seu interior o menor Evandro. Que com relação a tal testemunha, Edésio da Silva, afirma o Ministério Público que sabedores da im- / portância de tal depoimento, familiares da ré Beatriz, mais especi- / ficamente seu primo João Carlos Anderson, auxiliado pelo guardião ' da casa da família Abagge, conhecido por "Joca e ainda, se valendo da colaboração de Arildo da Silva, primo da própria testemunha , ' tentaram, felizmente descoberto a tempo, persuadir Edésio, inicial- / mente com proposta de recompensa financeira e depois mediante amea- / ças reais, a modificar inteiramente o depoimento que prestara em Juízo, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público nesta ' Comarca, que se encontra nos autos. Num segundo álibi, Beatriz ale- / gou que no final da tarde de 07.04.1992, assim como naquela noite ' toda, permaneceu em sua casa e não poderia portanto, ter cometido o delito. Que tal tentativa, de igual forma, não encontra ressonân- / cia nos autos. Segundo a testemunha Andréa Barros, então companhei- / ra de Osvaldo (fls.820-5º volume), na noite de 07.04.1992, Beatriz ' esteve no centro espírita de Osvaldo Marcineiro, em companhia de Antonio Costa e, por volta das 19:00 horas, deixaram o local sendo seguida logo após, pelo denunciado Osvaldo, De Paula e Davi, que ' tomaram destino ignorado pela depoente. Que Andréa acrescentou ain- / da, que Osvaldo deixou o centro usando roupa branca, detalhe que ' confere com a descrição feita por Irineu, vigia da serraria . Que afirmou ter permanecido a noite toda em casa e trouxe o depoimento de José Valdemar Travasso, o qual ouvido somente como informante , suas declarações se conflitam com aquelas prestadas por Paulo Bra- / sil dos Santos, amigo pessoal de Aldo Abagge e ex-assessor do Pre- / feito, o qual confirma que em data de 07.04.1992, por volta das ' 19:00 horas compareceu na residência do então Prefeito Aldo Abagge, acompanhado de policiais do grupo "Tigre", o qual não verificou a presença de outros familiares na casa. Após várias indagações, sus- / tenta o Ministério Público que o segundo álibi da ré Beatriz não ' tem prova nos autos, ao contrário, a prova testemunhal reforça ain- / da mais a acusação exarada na peça inicial, requerendo por isso, a pronúncia da referida acusada, nas penas mencionadas na denúncia, a fim de que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Juri. Com

**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
tem o original de fls. 2603 do  
autos do desta Vaza

*[Handwritten signature]*  
Escrivão

Do dia 01/1/99



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls.13

...Com relação a Celina Cordeiro Abagge, argumenta o Ministério Público que a mesma foi delatada por seus comparsas e presa pela autoridade policial em razão de ordem escrita e legal, e submetida a interrogatório preliminar, confessando sua participação nos crimes, em fita cassete, devidamente transcrita e juntada aos autos e, em seguida, submetida a interrogatório regular presente a autoridade policial, na presença de seus advogados e do Ministério Público, a mesma negou qualquer participação no delito, alegando que após ter sido presa foi levada pelos policiais a um lugar desconhecido onde foi submetida a uma série de torturas físicas, para que confessasse sua participação nos crimes, esclarecendo que descreveu com detalhes as circunstâncias em que o crime tinha ocorrido, em razão de que já havia sido informada por policiais do "Grupo Tigre". Que tal acusada, também foi submetida a exame de lesões corporais no Instituto Médico Legal da Capital, no dia seguinte à sua prisão, quando ao exame apresentou apenas, uma única escoriação medindo meio milímetro, situada na região "esternopleidomastoidea" direita e na da mais. Que a análise do resultado desse laudo, por si só afasta a alegada tortura, mesmo porque, no momento da perícia, conforme se depreende do respectivo laudo juntado às fls.346 dos autos, Celina não se refere a elas. Interrogada em Juízo, tal qual sua filha Beatriz, Celina buscou enumerar alibis com vista a provar sua inocência. Inicialmente disse que na manhã de 06.04.1992, dia do sequestro, viajou para a Capital do Estado na companhia de seu marido Aldo Abagge, com a intenção de ir ao dentista, tendo de lá retornado por volta das 18:30 horas. Ouvido o dentista responsável pelo atendimento de Celina, o mesmo informou que Celina não possuía consulta marcada para aquele dia. Esclareceu ainda, que Celina naquela manhã lhe telefonou, não sabendo de que local, dizendo apenas que não compareceria naquele dia. Argumenta o Ministério Público que várias indagações podem ser feitas que ficam sem respostas, que servem para demonstrar a fragilidade de suas argumentações. Que também, o testemunho de Carlos Cunha Neto, desfaz tal argumentação, subsistindo firme e altivo o testemunho prestado por Edésio da Silva, que afirma ter visto a ré Celina, juntamente com Beatriz e Osvaldo, transportando o menor Evandro. Alega ainda a acusada que na noite do "sacrifício" do menor Evandro, teria chegado por volta das 19:00 horas, ocasião que ali chegaram José Travasso e Padre Adriano e que nesse momento se lembrou do aniversário

**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
tere com original de fls. 2604, de  
autos da 90193, desta Vara. Doc. 1

*[Handwritten signature]*  
ESCRIVAO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL-Fls.14



...de Nelson Bode e , que com seu marido foi à festa, retornando por volta das 23:00 horas. Que a participação de Celina é inafastável diante das provas dos autos e não foram atingidas todas as tentativas de se alterar a verdade dos fatos, por isso, requereu a pronúncia e conseqüentemente, o julgamento da mesma pelo Tribunal do Juri. Com relação às qualificadoras do homicídio, argumenta o Ministério Público que através das confissões de Osvaldo, Davi e Vicente, ficou patenteado que os mesmos receberam a quantia de quinze milhões de cruzeiros para a realização do "sacrifício" do menor, a qual teria sido repartida entre Osvaldo, De Paula e Francisco Sérgio, presente portanto, a qualificadora prevista no § 2º, inciso I do artigo 121 do Código Penal. De igual forma, afirma o Ministério Público estar presente a qualificadora do inciso III do mesmo dispositivo Penal, porquanto, inatacável o laudo cadavérico. Que, também a qualificadora do inciso IV do mesmo artigo de Lei, restou comprovado, já que o menor foi amarrado e amordaçado, utilizando -se portanto os réus de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Em resumo, argumentou ainda o Ministério Público, que os denunciados quando ouvidos em Juízo, buscaram elidir suas confissões na fase policial sob a alegação de que foram submetidos a torturas e sevícias pelos policiais que os detiveram e por isso mesmo, aquelas não poderiam ser consideradas por este Juízo como prova de suas participações. Que no entanto, citando Magalhães Noronha, em forma de indagação, aduz que as provas relatadas afastam por completo as retratações manifestadas em Juízo.

O Assistente de Acusação por sua vez, argumentando que o expediente usado pelos réus, de que foram seviciados, não deve ser levado em consideração eis que, foi afastado de plano pelos exames de lesões corporais, de todos os réus confessos, quando não foi constatado pelos peritos sevícias corporais em quaisquer deles. Que ao contrário, as provas documentais, testemunhais e periciais, não deixam dúvidas de que foram os acusados, que de forma aberrante, repugnante e revoltante, os autores da morte de um inocente menino, na candura de sete anos de vida, sem a mínima chance de defesa do maior bem que possuía! sua Vida. Argumenta ainda que, as testemunhas de defesa em seus depoimentos em Juízo, caíram várias vezes em contradições, quando inquiridas pela acusação e que, a participação dos mesmos é reafirmada pela tentativa de suborno que sofreu a testemunha Paulo Roberto Molenda, para

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
fere com original de fls. 2605, do:  
autos de 90197

desta Vara

Dou

12/01/92  
escrivão



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls.15

...que declarasse que na noite do crime, 07.04.1992, estaria na companhia de alguns dos denunciados no REstaurante Samburá, nesta Cidade, fato que foi desmentido pela própria testemunha. Assim, requereu a pronúncia de todos os réus, para que os mesmos sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Juri.

O defensor do réu Airton Bardelli dos Santos, em suas alegações finais de fls.2268/2271 (vol.XII), argumenta em síntese, que o único fato em que se baseou a promotoria para incriminar o acusado, foi ter ele mandado a pedido de sua patroa, Sra. Celina, construir na serraria um pequeno altar para "trabalhos mediúnicos"; Que ficou provado nos autos, que no dia do crime o acusado não se encontrava em Guaratuba, pois havia acompanhado sua esposa na localidade de Garuva; Que os depoimentos das testemunhas, inclusive arroladas pelo Ministério Público nada dizem que incrimine o acusado Bardelli; Faz ênfase a defesa de Bardelli aos testemunhos de fls.946 verso, 947 verso e 949 verso, testemunho esse que narra a circunstância de ter o referido réu sido alertado de sua possível prisão e ter o mesmo se negado a sair da Cidade, porque nada devia com relação aos fatos; Que o referido réu negou a sua participação desde a fase inquisitorial até o final na fase processual em Juízo. Não existe nenhuma manifestação contrária ao réu Airton Bardelli por parte da população de Guaratuba, que hoje não acredita que tenha o mesmo participado do crime, e que se trata de pessoa inocente e que o verdadeiro assassino se encontra solto. Analisa a defesa vários testemunhos da defesa, argumentando ainda, que os demais réus negaram a autoria do crime quando interrogados em Juízo, bem como, a participação no suposto ritual macabro que resultou no sacrifício do menor Evandro. Cita Jurisprudência que ampara sua posição de que a condenação com base nas provas do inquérito não pode ser admitida. Argumenta ainda, que o denunciado Airton Bardelli, ainda que tenha sido seviciado, não confessou qualquer fato de sua participação no crime, porque nada tinha a confessar por ser inocente, fato esse, que o único crime a ter cometido foi ter sido empregado de Aldo Abagge. Que não há portanto indícios suficientes de sua autoria. Que hoje, a situação é outra e o clamor público não se faz presente, principalmente contra a pessoa do acusado. Assim, requer a impronúncia do referido acusado e ainda, a aplicação da regra do artigo 80 do Código de Processo Penal que autoriza a separação

**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
tere com original de fls. 2006, dos  
autos de 90197

Besta Yara

Doi té.

22/01/99



ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls.16.

...dos autos, bem como, a revogação de sua prisão preventiva, pois é primário, de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, podendo em caso de pronúncia, aguardar o julgamento em liberdade. Diz ainda, que os co-réus que o acusaram, sob sevícias, confessaram o delito, porém, o defendido tem certas dúvidas da participação de todos, pois acredita que muitos deles confessaram para livrar-se das torturas.

Nas alegações finais de fls.2272/2295 (vol. XII), alega o defensor de Francisco Sérgio Cristofolini em resumo, o seguinte: Que não existe nos autos nenhuma prova de que o acusado Francisco Sérgio Cristofolini, tenha "identidade de propósitos" para cometer qualquer delito em "ritual satânico", para benefício de outras pessoas ou em proveito próprio, conforme denúncia do Promotor de Justiça. Que nas oferendas participam apenas os pais-de-santo e os diretamente interessados, conforme analisa os vários depoimentos das testemunhas, tanto de acusação como de defesa, e argumenta ainda, de que o referido acusado não professava a mesma fé, não era membro e não participava dos trabalhos do referido centro e, por isso, não poderia ter identidade de propósito e muito menos, poderia ter motivos para colaborar na prática dos delitos apontados na denúncia, em regime de colaboração ou proveito próprio; Que não existe provas da participação do acusado no sequestro da vítima, transportando ou mantendo-a em cárcere privado; Que o acusado não esteve no centro de Hortência Margarida Flora: Que não esteve também, na noite do dia 06, início do dia 07 na casa da família da vítima; Que o depoimento de Vicente de Paula na fase inquisitorial salienta que este, quando esteve na casa dos pais da vítima já estava arrependido do crime que cometera e também apontou um local dentro sete, o que estava o corpo do menino, contrariando a denúncia que alega que o crime foi perpetrado no dia 07, com início provável às 19:30 horas; Confrontando os depoimentos de algumas testemunhas de acusação e de defesa, argumenta o acusado que a prova dos autos foram bem claras, no sentido de que Francisco Sérgio Cristofolini não estava e não esteve na Serraria de Aldo Abagge e sim que o mesmo se encontrava no dia alegado como o do sacrifício, no Bar do Silvestre. Que não há portanto, nenhum indício da participação do acusado: Questiona o advogado o depoimento de Irineu Wenceslau de Oliveira, alegando que o mesmo não tem percepção para prestar compromisso legal e testemunhar, pois foi portador de me-/  


**AUTENTICACÃO**

CERTIFICO que a presente cópia cor-  
fere com original de fls. 260A de  
autos do 90192

desta para 07/01/99 Dou fe

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR:

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL -Fls.17



...meningite. Analisa ainda a defesa do referido réu os depoimen-  
tos dos demais réus na fase inquisitorial, consistente em fitas '   
cassete e de vídeo que foram degravadas, cujo teor alegam haver sé  
rias incoerências que as tornam duvidosas, ainda porque, não foi '   
respeitado o contraditório. Que as confissões dos demais réus fo-  
ram obtidas sob ameaça durante as acareações para que fosse confir  
mada a participação de Bardelli e Cristofolini. Questiona ainda o '   
ilustre defensor de Francisco Sérgio Cristofolini os laudos peri-  
ciais referentes à materialidade do delito, apontando falhas nas '   
conclusões dos senhores peritos, que no entender do ilustre defen-  
sor, há várias deficiências que se apuradas convenientemente , se  
chegaria à resultado completamente diferente ao da denúncia. Rea-  
firma ainda o referido defensor do acusado, que este negou sua par  
ticipação em qualquer evento delituoso descrito na denúncia, tanto  
na fase policial como em Juízo. Saliente a circunstância da prisão  
do acusado e clama pela sua inocência. Requer ainda, se contrário '   
o entendimento do Juízo, a revogação de sua prisão preventiva em  
razão de ser primário e com bons antecedentes, e ainda, a separa-  
ção processual, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Pe-  
nal, pelo excessivo número de acusados.

O defensor constituído de Vicente de Paula '   
Ferreira, Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares, às fls.2296  
(vol.XII), em alegações finais, após questionar o convencimento do  
Ministério Público, alega que este, apresentou denúncia fundamenta  
da em peça acusatória subscreta pelo indivíduo Diógenes Caetano e  
no que consta no relatório do Grupo denominado "Águia", grupamento  
especial para atividades sigilosas e secretas da Polícia Militar. '   
Que no entanto, finda a instrução criminal não restaram provadas '   
as alegações constantes da denúncia de fls.02 e seguintes, pelo que  
requereu fosse decretada a absolvição sumária dos referidos acusa-  
dos. E, alternativamente, se o Juízo optar pela pronúncia dos acu-  
sados, reservou-se o ilustre advogado ao direito de apresentar e '   
defender suas teses de defesa em plenário do Juri.

Os defensores de Celina Cordeiro Abagge e  
Beatriz Cordeiro Abagge em suas extensas alegações finais de fls. '   
2297/2572 (vols.XII e XIII), argumentam em síntese o seguinte: Como  
introito: Que o presente processo é uma das maiores fraudes inves-  
tigatórias do Estado para levar o Poder Judiciário a praticar erro  
na entrega da tutela jurisdicional; Que a possibilidade de erro ju

**AUTENTICACÃO**  
CERTIFICO que a presente cópia  
fere com original de fls. 2008, dos  
autos de 90/97 desta Vara

Dou. 14

22/01/99

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.

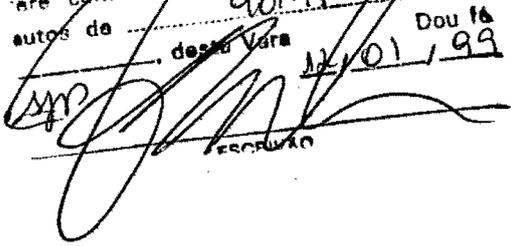


GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL -Fls.18

...judiciário parte da imprensa, desatenta, maliciosamente informa da por interesses inconfessáveis, colaborou, jamais duvidando da ' versão policialesca; Que foi criado pela mesma imprensa, ambiente justificador da supressão do amplo direito de defesa; Que toda tese da acusação, frágil no processo, num vedetismo inédito e caboclo era, como versão final apresentada aos órgãos de imprensa para formar uma opinião pública desfavorável às suplicantes, criando ' uma unanimidade sobre mãe e filha: "As Bruxas"; Que as autoridades estaduais eram as fontes de informação para formar através da mí- dia, opinião pública a constranger a soberania do Poder Judiciário; Que a defesa ao contrário, jamais encaminhou a qualquer órgão de ' imprensa as questões debatidas no processo, procedendo com ética ' profissional em homenagem e respeito ao Poder Judiciário. Por oportuno, menciona a independência, a imparcialidade e espírito investigativo dos Jornais Gazeta do Povo, Folha de Londrina, Folha de São Paulo e Folha da Imprensa, que questionaram as tendenciosas versões oficiais e oficiosas, suspeitando de "montagem" no "Caso Evandro" em face das contradições insuperáveis. Realça as pressões suportadas pela Gazeta do Povo e da Comissão da Condição Feminina, a qual elaborou perfeito levantamento denominado "Tortura Nunca Mais", cujas denúncias e relatos hoje, são objeto de preocupação dos mais altos escalões da República. Que as suplicantes, embora a suspeição levantada no Poder Judiciário, confiam e têm certeza de que ' um Poder não se deixará intimidar por interesses diversos e colidentes com a finalidade deste, em especial, no Processo Penal : a descoberta da verdade real. Ainda em introito, fez a defesa uma retrospectiva da vida social das duas acusadas, transcrevendo parte dos depoimentos de testemunhas de defesa e acusação, que provam , segundo a defesa, que a vida familiar, social, pessoal e pregressa das mesmas é absolutamente incompatível com o ato insano que lhes ' querem atribuir. Que é nítida assim a impossibilidade científica- mente aceita pela psicologia forense, de pessoas de tão ilibada e séria conduta, envolverem-se em tão ignóbil estória; Como nulidades processuais alegam: a) Violação à Constituição Federal, Cerceamento do Direito de DEFesa, Violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do "due process of law". Argumentando em ' síntese que com exclusão da prova oral, todas as demais provas que foram propostas pelas suplicantes não foram produzidas e que mesmo na prova testemunhal, houve cerceamento e nulidades. Que como exem

**AUTENTICACÃO**

CERTIFICO que se apresenta cópia con-  
forme com original de fls. 2009, dos  
autos de 90/97  
desta Vara Dou fe

  
ESCRIVÃO  
12/01/99



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

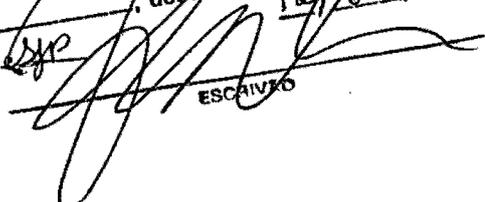
GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL -Fls.19

...exemplo de que não lhe foi permitido produzir prova, alega que as fitas cassete e de vídeo, cujas exibições e periciamento técnico foram requeridos oportunamente, não se concretizaram apesar de importantes para a descoberta da verdade real. Que houve cerceamento de defesa, eis que testemunhas de defesa foram em seguida processadas pela suposta prática de crime de falso testemunho. Que o próprio Ministério Público, confessa que tal fita cassete foi obtida pelo órgão secreto e bisbilhoteiro da Polícia Militar. Que porém, requerida a reprodução pela defesa de tal fita, o próprio Instituto de Criminalística, embora tenha realizado a degravação de tal fita para a acusação, alega que não tinha condições técnicas de fazê-lo para a defesa, o que constituiu na sonegação à defesa das suplicantes do acesso à essa prova, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e a busca da verdade real. Que tais fitas contendo confissões das acusadas, foram obtidas através de torturas, o que exigia que a referida fita cassete fosse submetida a rigoroso exame pericial, como providência indispensável para o esclarecimento da verdade, a fim de que se identificassem as vozes, todos os ruídos de fundo, verificação dos sons vocais nela contidos, a pressão física e psicológica como requereram as suplicantes em seu requerimento de fls. 1851/1855. Citando várias lições doutrinárias e levantando a ocorrência de quebra do devido processo legal e, portanto, na negativa de vigência do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, requereu fosse declarada a nulidade existente. b) Ainda como preliminar de nulidade, argumenta a defesa cerceamento de defesa pelo indeferimento de juntada de documento consistente de "Trabalho Pericial" elaborado pelo Professor Arlindo Blume, cuja juntada foi indeferida sem mesmo ser ouvido o Ministério Público; Que a petição depositada em Cartório no dia 13.09.93 às 13:20 horas chegou antes das alegações finais do Ministério Público e por isso ter deveria ter sido deferida a sua juntada. Que a juntada de tal documento não consistiria em surpresa ao Ministério Público que teria vista dos mesmos. Portanto, a não admissão daquela prova importou em inequívoco cerceamento do direito de defesa das suplicantes, com violação dos princípios da ampla defesa e do basilar "due process of law". Fundamentando seu requerimento, cita jurisprudência a propósito e requer seja decretada a nulidade processual, a fim de que seja possibilitada às suplicantes o exercício de suas defesas. Que como ordena a carta política, há que ser plena e ampla. c) Que a testemu-

**AUTENTICACÃO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
fere com original de fls. 2610 dos  
autos de 90197

desta Vara 12/01/99 Dou fé

  
ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR,

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls.20

...testemunha Paulo Brasil foi ouvida sem a intimação válida da defesa. Nesse sentido alega que, embora paralisado o Judiciário foi a oitiva da refreida testemunha na Comarca de Paraná, designada para 27.07.1993, sendo ouvida sem que a defesa fosse intimada da data designada. Argumenta ainda, que estando em greve os Juízes, o ato realizado é nulo. Que houve violação dos preceitos da ampla defesa, já que o advogado das acusadas não participou da audiência referida. Pondera ainda, que embora tenha sido nomeado para o ato advogado dativo para todos os acusados, tal advogado nada fez em benefício das suplicantes, em evidente prejuízo às mesmas; Que a nomeação de um único defensor para todos os acusados, quando há co-lidência de interesse nas defesas de co-denunciados, é causa de nulidade. Amparando seu posicionamento, citam os defensores decisões jurisprudenciais, requerendo a decretação de referida nulidade processual. d) Também como cerceamento de defesa, por não ter sido intimado de expedição de precatórias, inclusive para inquirição de testemunhas dos co-réus é também outra nulidade insanável, porque as testemunhas são do processo e não de cada réu. Citando doutrina e jurisprudência, salienta ainda, o ilustre defensor a importância dos depoimentos de todas as testemunhas no processo como um todo, entende que restou violado o princípio constitucional do contraditório, pelo que, requer a anulação do processo. Quanto aos fatos, faz uma retrospectiva da tese principal que é negativa de autoria das acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, nos dias 06 e 07 de abril de 1992, aliando-a ao conteúdo do depoimento de várias testemunhas de defesa, que no seu entender, comprovam que Celina Cordeiro Abagge no dia 06 estava viajando para Curitiba e no dia 07, teria ido no aniversário do Sr. Nelson Cordeiro e, portanto, não poderia praticar os fatos narrados na denúncia. E, com relação a Beatriz, que a mesma também no dia 06.04.1992, levantou-se em torno de 11:30 horas e esteve na companhia de várias testemunhas e que, no dia 07.04.1992, também Beatriz recebeu em sua residência a visita de Eliane Borba Matoso, com quem permaneceu até às 18:30 horas e ainda, outras testemunhas que estiveram na residência e companhia da suplicante, como policiais do Grupo "Tigre", Padre Adriano e José Travasso. Faz ainda a defesa longo relato sobre as investigações policiais, levantando dúvidas sobre as circunstâncias das prisões dos demais denunciados. Analisa também, as prisões de suas defensas e a confissão extrajudicial, que alega fo-

**AUTENTICAÇÃO**  
CERTIFICO que se apresenta cópia c:  
fere com original de fls. 2611... n.  
autos de 90192 desta Vara. Dou fe  
10/01/99  
ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR,

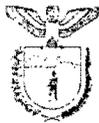


GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls.21

...foram sob torturas, culminando por levantar suspeitas sobre a materialidade do delito, ou seja, de que os laudos do Instituto Médico Legal, do Núcleo de Genética de Minas Gerais, do Instituto de Criminalística da Capital e o reconhecimento odontológico não tiveram uma sequência normal durante a investigação para que fossem considerados como prova cabal, tanto da identidade do menor, como da forma em que foi morta a vítima. Que diante disso, a defesa solicitou o trabalho pericial do Professor Arlindo O.A. Blume, perito criminal aposentado, ex-diretor do Instituto de Polícia Técnica do Estado, professor de Medicina Legal e de Técnica Criminal da Universidade Federal do Paraná, cuja juntada foi indeferida pelo Juízo e, não obstante, transcreveu-o na íntegra (fls.2402/2480). Rebate ainda a defesa, a denúncia do Ministério Público renovando as alegações de onde estavam as duas acusadas nos dias 06 e 07 de abril de 1992, culminando por concluir que a prova de acusação foi imaginária contra as suas defendidas. Questiona ainda a defesa, a atividade do Ministério Público nos autos, das polícias que procederam as diligências na fase de inquérito e os depoimentos oferecidos também durante o inquérito policial, confrontando-os com os conhecidos em Juízo, de testemunhas de todos os réus. Retorna à materialidade dos delitos dizendo que todos os laudos foram inconclusivos, inclusive quanto a "causa mortis" da vítima. Salieta novamente o laudo solicitado pela defesa ao professor, ex-perito e ex-diretor da Polícia Técnica e por fim, transcreve a petição inicial e narrativa dos documentos, bem como, da resposta da arguição de suspeição, arguida pelas acusadas contra este Juízo, afirmando a certeza da perda da imparcialidade deste Juiz. Argumenta por fim, que a suposta prova de identificação do corpo da vítima, consubstanciada nos laudos preliminares e definitivos, elaborado pela empresa privada, Núcleo de Genética de Minas Gerais Ltda, é nula, porque realizado por peritos não oficiais, sem compromisso perante a autoridade judiciária, conforme artigo 159 do Código de Processo Penal. Em requerimento final, requer a declaração das alegadas nulidades que entendem absolutas, a fim de que possam novas provas serem produzidas, indispensáveis, segundo a defesa, para a descoberta da verdade real e se, absurda hipótese outro for o entendimento deste Juízo, que face a inexistência dos delitos a punir, porque não restou provada a existência da suposta infração penal na sua materialidade, bem como, ausentes os indispensáveis indícios suficientes a apontar as suplicantes como co-partícipes das infrações penais a

**AUTENTICACAO**  
CERTIFICO que apresento cópia con-  
fere com original de fls. 2612, de  
autox de ..... desta Vara ..... do d.º  
90/97 ..... 01/1/99

*[Handwritten signature]*  
ESCRIVAO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ- CRIMINAL- Fls.22

...elas atribuídas, requer com fundamento no artigo 409 do Código de Processo Penal, seja julgada improcedente a denúncia e, conve-  
nido o Juízo de forma inversa, requer com fundamento no artigo 408  
do Código de Processo Penal, seja revogado o decreto de prisão pre-  
ventiva das acusadas, porque primárias e de bons antecedentes, cir-  
cunstâncias pessoais realçadas no próprio dispositivo legal

Com as alegações finais, juntou a defesa das réas Celina e Beatriz os documentos de fls.2573/2581, que no en-  
tanto, foram desentranhados por infringência expressa do § 2º do  
artigo 406 do Código de Processo Penal e, anexadas ao volume X, no  
apenso, formado por determinação deste Juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## DECIDO.

Os acusados Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira, Celina Cordeiro Abagge, Beatriz Cordeiro Abagge, Davi dos Santos Soares, Airton Bardelli dos Santos e Francisco Sérgio Cristofolini, foram denunciados como incurso nas penas dos ar-  
tigos 148, § 2º; 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º última par-  
te; e 211, estes combinados com as regras do artigo 69 "caput" (con-  
curso material) e artigo 29 "caput" (co-autoria), todos do Código  
Penal.

Pretende o Ministério Público a pronúncia dos sete denunciados, como incurso nas penas dos artigos já refe-  
ridos, porque, segundo narra a denúncia, o denunciado Osvaldo que  
afirmava ser "pai-de-santo", travou conhecimento com as denunciadas  
Celina e Beatriz, que passaram a frequentar seu "terreiro", onde  
"jogavam búzios" e participavam de "oferendas" a seus "guias espi-  
rituais", objetivando com tais ações a melhoria de suas situações  
econômica e familiar. Nesse "terreiro" também passaram a frequen-  
tar os "trabalhos" realizados por Osvaldo, os denunciados Davi, ar-  
tesão e amigo de Osvaldo; Vicente de Paula, também "pai-de-santo"  
e amigo pessoal de Osvaldo; Cristofolini, filho dos proprietários  
do imóvel locado por Osvaldo; e Airton Bardelli, gerente e adminis-  
trador de uma serraria de propriedade da família das denunciadas  
Celina e Beatriz, tendo todos firmado relações de amizade mútua.  
Que no início do mês de abril de 1992, as denunciadas Celina e Bea-  
triz, objetivando sempre o sucesso pessoal e a melhoria financei-  
-

**AUTENTICACÃO**  
CERTIFICO que a presente cópia cor  
fere com original de fls. 2613 do  
autos de 90/97  
desta Vara  
Dout.  
1999

*[Handwritten signature]*  
Escrivão



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL-Fls. 23

...financeira da família, "encomendaram" aos denunciados Osvaldo e "De Paula", a realização de um "trabalho espiritual forte" para reerguer a situação financeira da serraria de propriedade do esposo e pai das denunciadas, localizada nesta Cidade. Pelo "trabalho" Beatriz e Celina ofertaram cerca de sete milhões de cruzeiros aos denunciados Osvaldo e De Paula, o que foi aceito por ambos. Para tanto, os mesmos Osvaldo e De Paula, afirmaram que tal "trabalho" deveria ser feito no interior da própria serraria daquela família, bem como, se constituiria num "ritual de oferenda a Exú", onde deveriam "sacrificar" uma criança. Que assim, passaram de comum acordo e com identidade de propósito a realizar os preparativos para a "cerimônia", determinando a denunciada Beatriz, ao denunciado Bardelli, que inteirado dos fatos e agindo com adesão ao plano entabulado, ordenou a construção de uma "pequena casinha" no interior daquela serraria, que serviria para abrigar as "oferendas", segundo orientação dos denunciados Osvaldo e De Paula, o que foi feito conforme laudo de fls.161/164 (inquérito). Logo em seguida, os denunciados Osvaldo e De Paula travaram contato com os denunciados Davi e Cristofolini, já frequentadores do "terreiro", buscando a participação desses no "ritual de sacrifício", aos quais prometeram pagamento de certa importância, tendo os mesmos aderido ao plano e de consequência, à conduta dos demais denunciados. Continua narrando a denúncia, que no dia 06 de abril de 1992, por volta das 09:00 horas, os denunciados Osvaldo, De Paula, Celina e Beatriz, no interior do veículo desta última, passaram a trafegar pelas ruas desta Cidade com o objetivo de encontrar uma criança para servir a seus propósitos, quando, nas proximidades da Escola Olga Silveira avistaram o menor Evandro Ramos Caetano que por ali caminhava, logrando fazer com que o mesmo entrasse no interior daquele veículo, após o que deixaram o local sequestrando o garoto que foi levado para local ignorado, onde permaneceu preso e amordaçado, sob os "cuidados" do denunciado Airton Bardelli até o dia seguinte, 07.04.1992, quando então seria "sacrificado"; Que no início da noite de 07.04.1992, por volta das 19:30 horas, os denunciados Osvaldo, De Paula, Celina, Beatriz, Davi e Cristofolini, chegaram às dependências da serraria da "família Abagge" na localidade de Mirim, local adrede determinado e preparado, para a realização do "ritual de sacrifício", onde já se encontrava o denunciado Airton Bardelli que mantinha em "cativeiro" o menor Evandro, amarrado e amordaçado no

**AUTENTICACÃO**  
CERTIFICO que a presente cópia cor-  
re com original de fs. 2614, do  
autos de 90197

SJP

desta Vara

ESCRIVÃO

27/01/99

199



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls.24

...interior de uma sala, usada como escritório de uma firma. Segundo a denúncia, naquele local, presente todos os denunciados e agindo com identidade de propósito, em regime de colaboração mútua, aproveitando-se do fato do menor Evandro, estar amarrado, recurso este que impossibilitou a defesa da vítima, utilizando-se de meio cruel (asfixia mecânica), esses mataram o menor Evandro que contava com apenas seis anos de idade, ao tempo que iniciaram o "ritual" anteriormente ajustado, cortando-lhe o pescoço, amputando-lhe as orelhas e ambas as mãos, retirando deste o couro cabeludo, bem como amputando os dedos de ambos os pés, utilizando-se para tanto, de uma faca e uma pequena serra, instrumentos com os quais dando prosseguimento às suas ações, abriram o tórax do citado menor, serrando-lhe parte de suas costelas, retirando de seu interior, todos os órgãos e vísceras, causando neste os múltiplos ferimentos descritos e positivados no laudo de exame cadavérico de fls. 207/222 (inquérito), depositando os denunciados em seguida, todos esses órgãos e vísceras retirados do menor, em tigelas de barro conhecidas como "alguidar" para as "oferendas" determinadas. Continua a denúncia alegando que após esse "sacrifício" do menor, com sua morte, os denunciados, mediante acordo mútuo, com identidade de propósito, em regime de colaboração recíproca, tencionando ocultarem o fato criminoso, retiraram o corpo mutilado daquele local, transportando-o para um matagal existente nas proximidades da Rua Engenheiro Beltrão, nesta Cidade, onde foi depositado e **ocultado** de maneira a não ser facilmente descoberto, conforme laudo de levantamento de local de fls.67/86 (inquérito).

Nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, a decisão ali prevista dispõe a necessidade do convencimento do Juiz da **existência do crime** e de **indícios** de que o acusado ou acusados, como é o caso dos autos, sejam os autores e dê os motivos de seu convencimento. É o chamado **Juízo de Admissibilidade da Acusação**.

Considerando que a defesa das rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge em suas alegações finais arguem **nulidades processuais**, questões estas prejudiciais à Ação Penal instaurada, faz-se necessário sejam as mesmas analisadas antes das razões de admissibilidade ou não da acusação.

**AUTENTICACÃO**  
CERTIFICO que a presente cópia cor-  
responde ao original de fls. 2615 do  
autos de 90197  
Acazo Vitor 07/07/2009  
ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL-Fls. 25

## 2. Nulidades.

A defesa das referidas réis sob o fundamento de violação à Constituição Federal, Cerceamento de Direito de Defesa, do Contraditório e do "due process of law" entre outras, numerada e destaca como item 2, eltras "a" a "d", as razões processuais que entendem, nulificam o presente processo.

Aponta a ilustrada defesa, que a acusação juntou fita cassete e de vídeo que foi degravada, a requerimento da própria acusação, onde consta confissão de suas defensas, obtida por meios ilícitos e sob tortura, fitas estas não obtidas pela Polícia Judiciária e sim, pelo Serviço Secreto da Polícia Militar (P-2). E que, o cerceamento de defesa consiste em que requerida pela defesa às fls.1851/1855 para que fossem submetidas tais fitas a rigoroso exame pericial, a fim de que se identificassem as vozes, todos os ruídos de fundo nelas contidas, eventual pressão psicológica e física, tal prova não lhe foi permitido produzir, tendo o Instituto de Polícia Técnica oficiado ao Juízo, alegando não dispor de equipamento técnico necessário à execução de tal perícia.

Que tal ocorrência, segundo a defesa, ofende o princípio do contraditório, ainda porque, com exclusão da prova oral, as demais que foram propostas, não foram produzidas.

No entanto, é bem ver que a ilustre defesa, conforme sua própria narrativa, admite que tal perícia foi deferida por este Juízo. Tanto que, determinou fosse oficiado ao Instituto de Polícia Técnica, a pedido da própria defesa, a qual informou efetivamente pelo ofício de fls.1641(vol.IX) que, nos moldes como foi requerida a perícia àquele Instituto, não dispunha de equipamento necessário. É de se notar ainda, que pedido idêntico havia sido formulado pela douta defesa às fls.1271 e 1336(vol.VII), o que foi deferido pelo despacho de fls. 1338/1344, item XXVI(vol.VII), de cujo despacho não houve recurso específico.

Ainda se vê dos autos, que este Juízo exaustivamente buscou por todos os meios, a realização de tal perícia, nos moldes e em atendimento ao solicitado pela defesa. No entanto, assim que conseguida uma resposta afirmativa da Polícia Técnica Federal, conforme se vê do despacho de fls.1824(vol.X), a qual se propôs mesmo sem recursos materiais, realizar a perícia, ou seja, a reprodução e degravação na íntegra, conforme requerido pela defesa, esta, não diligenciou no sentido de fornecer ao Juízo os meios

**AUTENTICACAO**  
CERTIFICO que a presente cópia cor  
fere com original de fls. 2616 de  
autos do nº 90197 de 0001/99  
desta Vara  
ESCRITÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL - Fls.26

...necessários.

É bem ver que, o ilustre defensor, intimado para tal fim às fls.1887(vol.X), após o seu ciente consignando o dia (15.02.93) e também, a que se referia a intimação(despacho de fls.1824). No entanto, dois dias após, 17.02.1993, sem ter recorrido do referido despacho, deu entrada em cartório, às 09:10 horas (17.02.93), da petição de fls.1851/1855, com o mesmo pedido e no mesmo sentido, obviamente e implicitamente, não aceitando a Polícia Técnica Federal e indicando o Departamento de Medicina Legal da UNICAMP.

Este Juízo, pelo despacho de fls.1862 (vol. X), deu vista ao Ministério Público, o qual manifestou-se às fls. 1864/1865(vol.X), e, pelo despacho de fls.1986/1986 verso (Vol.X) , datado de 25.03.93, foi atendido o solicitado pela defesa, com concordância do próprio Ministério Público. Porém, jamais procurou saber a douta defesa sobre tal perícia solicitada, ou seja, de abril de 1993, até as alegações finais, oferecidas em 10.11.93, silenciou, levando à conclusão deste Juízo de que dela desistira, e que, a ausência de diligência, após o deferimento expresso anterior, por duas vezes, era manifestação clara, de implícito desinteresse.

Portanto, a prova solicitada só não foi feita, por ausência de diligência que competia à própria defesa , não havendo nenhuma nulidade a ser declarada, e muito menos, cerceamento de defesa, fundamentado em prova deferida.

E, nesse sentido é a lição de ESPINDOLA FILHO:

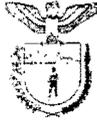
"Para invocar a nulidade a parte interessada nisso, necessita satisfazer uma condição essencial. É imprescindível não tenha , com seu procedimento ativo, ou por OMISSÃO, dado motivo à nulidade, nem CONTRIBUÍDO para que se registrasse o defeito ou vício que invalida o ato"(IN Código de Processo Penal Anotado-Rio de Janeiro-Borssoi-1959, v.414 nº 1154, citado in Código de Processo Penal Anotado-Damásio de Jesus-página 551) (destaquei).

Nesse item ainda, observa a defesa das rés' Celina Cordeiro Abagge e Beatriz C. Abagge, que não lhes foi permi

**AUTENTICACÃO**

CERTIFICO que se apresenta cópia con-  
fere com original de fls. 2013, do:  
autos de .....  
desta Vara 90193

121 0/179  
DOUTOR  
ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls.27

...permitido nenhum outro meio de prova proposta.

Não obstante, o contido no volumoso processo, até aqui com treze(13) volumes e 2.591 folhas, demonstra, principalmente pela diligência de seus defensores, que foram às referidas réis, concedidos os mais amplos meios de defesa, com juntada de inúmeros documentos, declarações por instrumento público e até, conforme se vê as fls.1826/1827 (vol.X), a tradução de documento em língua estrangeira, requerida pelos doutos defensores, conforme petição de fls.1557/1559 (vol.VIII) e de cuja juntada tiveram ciência, conforme consta às fls.1997 (vol.X), em data de 08.03.93.

Apreciando o contido no item "B" das arguições de nulidades, verifica-se que a juntada pretendida pela douta defesa das referidas acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, denominado "Trabalho Pericial", aportou em Cartório quando os autos já se encontravam na fase do artigo 406 do Código de Processo Penal, ou mais precisamente, com "vista" ao Ministério Público e Assistentes de Acusação, conforme se vê as fls. 2225 (vol.XII). Portanto, o despacho de fls.2256 (Vol.XII), foi claro ao indeferir a juntada de tal trabalho, ou seja, atendeu a **expressa proibição** do § 2º do artigo 406 do Código de Processo Penal.

A douta defesa, intimada de tal indeferimento, conforme **confessa** em suas alegações finais, pois recebeu o dito documento em seu escritório, **não recorreu**.

Só para argumentar, ainda que se considerasse a interpretação do ilustre defensor de que, o pedido de juntada foi oferecido às 13:20 horas do dia 13.09.93, e as alegações do Ministério Público só deram entrada às 16:30 horas em cartório, o processo, não mais estava em fase processual que possibilitasse a juntada pelo Sr. Escrivão que, **diligentemente informou o Juízo**, com as datas e horários, que são confirmados pelos ilustres defensores.

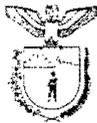
Ademais, é facilmente constatável pelo Livro carga respectivo que o processo, **não estava em cartório e sim, com carga ao Ministério Público**.

Assim, o despacho que indeferiu a juntada do "Trabalho Pericial" tão somente, cumpriu o disposto no artigo 406, § 2º do Código de Processo Penal, pelo que, não há que se falar em **nulidade processual** e muito menos, em cerceamento de defesa.

**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que a presente copia con-  
tere com original de fls. 2618 dr  
autos de \_\_\_\_\_ Dou 1/99  
desta Vara \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*  
ESCRIVAO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls.28

... Nesse sentido, convém mencionar ainda , o ' festejado EDUARDO ESPINDOLA FILHO, a respeito:

"Expressa como está no § 2º do artigo 406 , sem qualquer possibilidade de deixar de observar-se, constitui uma das excessões em Lei explicitamente declarada, ao princípio' geral, firmado nos artigos 231 e 400 do Código. Da admissibilidade de juntada de documentos em qualquer fase do processo"(IN Código de Processo Penal Anotado- Volume II , página 237- Histórica).

Por derradeiro, com relação a tal item, convém mencionar, que o cerceamento de defesa invocado está afastado, eis que, tal "Trabalho Pericial" foi transcrito pelos ilustres defensores no item IV de suas alegações finais e será, por ocasião ' da análise da materialidade, analisado por este Juízo.

Apreciando o contido na letra "C" das nulidades arguidas pelas rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, verifica-se que a testemunha Paulo Brasil, arrolada por Celina Cordeiro Abagge, segundo a defesa, teria sido ouvida sem a intimação válida, não condiz com o contido nos autos.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os defensores da referida acusada, Drs. Moacyr Correa Filho e Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho, foram devidamente intimados da expedição da carta precatória para inquirição da referida testemunha em 30.04.93, às 12:00 horas, conforme seus cientes no ' "rosto" da referida deprecata de fls.2089 (Vol.XI).

Portanto, atendido foi o contido no artigo' 222 do Código de Processo Penal, disposição esta, que tem sua interpretação pacífica nos Tribunais de que, "intimada a defesa da expedição da carta precatória, desnecessário nova intimação da data designada para a realização da audiência no Juízo Deprecado". (RT - 525/352; RT-500/342(S.T.F.) ).

Convém trazer à lume, que da presente arguição emergiu clara, a ocorrência da circunstância prevista no artigo 565 do Código de Processo Penal, comprovada pelo contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça da Capital de fls.2097(vol.XI).

Convém ainda observar, que em data de 23.04.

**AUTENTICACAO**  
CERTIFICADO que a presente cópia cor-  
responde ao original de fls. 2619 do  
autos de ..... de 2019  
de ..... de 2019  
ESCAVAO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL-Fls.29

...23.04.93 a referida testemunha PAULO BRASIL havia sido ouvida em Paranaguá-PR, e este Juízo, constatando que a defesa das réas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, não tinham sido intimados daquela depreciação, pelas razões contidas na certidão de fls.2.095 (vol.XI), prontamente tornou ineficaz o ato, evitando assim, a nulidade, que não obstante, pretende agora a dita defesa seja reconhecida.

A questão da paralisação da Magistratura ou, portanto, não pode servir de base à nulidade pretendida, pois foi público e notório, porque divulgada amplamente pela imprensa e até por atos do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, que a partir de 14.06.1993, houve retorno parcial das atividades forenses para atendimento de emergências, incluídos obviamente os réus presos, como é o caso dos autos.

É bem ver que, na data que alegam que não foram intimados os senhores defensores, porque não encontrados, ou seja, em 26.07.1993, para a audiência de 27.07.1993, já estavam os referidos defensores cientes da depreciação desde o dia 30.04.93, quando no final do expediente, foi decidida a deflagração da greve mencionada.

Ainda, que não houvessem sido intimados da depreciação, necessário seria que fosse demonstrado efetivo prejuízo às réas com tal depoimento, nos termos da súmula 155 do S.T.F., o que, por ora, não ocorreu.

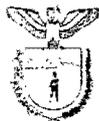
Referentemente ao item "D" das nulidades arquivadas, onde reafirma a dita defesa a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que, os defensores não foram intimados da expedição das inúmeras cartas precatórias expedidas, verifica-se que com muito menos razão, houve qualquer nulidade, mesmo porque, tal argumento, é feito de forma generalizada e não com referência às acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, ou testemunhas por elas arroladas.

Com efeito, advém dos autos que este Juízo, deferiu todas as depreciações requeridas pelos defensores de todos os réus, dentro da mais absoluta amplitude de defesa e conforme as normas processuais vigentes.

Primeiramente, convém mencionar que nosso ordenamento jurídico com relação às nulidades, adotou o princípio de que sem prejuízo não se anula nenhum ato processual.

**AUTENTICACAO**  
CERTIFICO que a presente cópia cor-  
fere com original de 2420 do  
autos de 90/97 desta Vara Doutr.

*[Handwritten signature]*  
Escrivão



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL -Fls.30

... Nos fundamentos dos doutos defensores de Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, não há indicação de qual depreciação não foram intimados, e nem, qual teria sido o depoimento tomado que, resultou em prejuízo à defesa das mesmas.

Logo, impossível aquilatar a ocorrência de um prejuízo, que nem ao menos a defesa sabe em que consistiu e de onde se originou.

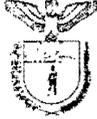
Assim, apesar das inúmeras depreciações referentes a seis dos réus, ou seja, com exceção de Francisco Sérgio Cristofolini, os ilustres defensores das acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, quando não presentes aos atos, ou seja, na inquirição de testemunhas deprecadas e arroladas pelas mesmas, bem como, pelos demais réus, da depreciação tiveram ciência, seja pelo ciente **expresso**, seja pelo comparecimento aos atos **realizados**, conforme se vê às fls.1086 (vol.VI), fls.1100 (vol.VI), fls.1103 (vol.VI), 1119/1120 (vol.VI), fls.1151 (vol.VI), 1438/1439 (volume VIII), fls.1466 (vol.VIII), fls.1909/1909vs.(vol.X), fls.1920/1920vs.(vol.X), fls.1937/1937vs.(vol.X), fls.1943/1943vs.(vol.X), fls.1956 (vol.X), fls.1976/1978vs. (vol.X), fls.1980/1983vs.(vol.X), fls.2089 (vol.XI).

É bem ver que, em todos os atos do processo, os procuradores de todos os réus, intimados na oportunidade própria, para um possível reconhecimento, retificação ou saneamento de eventuais irregularidades processuais, manifestaram seus inconformismos, ora em audiência, ora por petição, ensejando a manifestação deste Juízo, conforme se vê dos despachos de fls.781, 889 e 890 (vol.V), 1338/1344 (vol.VII), 1468/1469 (vol.VIII), fls.1531/1531vs. (vol.VIII), 1597/1597vs.(vol.VIII), fls.1603/1603vs. (Vol. IX), fls.1668 (vol.IX), fls.1726/1727vs. (vol.IX), 1986/1986vs.(volume X), fls.2021 (vol.XI), 2039 (vol.XI), fls.2047 (vol.XI), fls.2199/2200 (vol.XI) e 2256/2256vs. (vol.XII), sendo que tais atos jurisdicionais, na sua maioria, alcançaram a preclusão já neste Juízo, ou na Superior Instância, consoante os acórdãos de fls. 2032/2037 (vol.XI) e de fls.2586/2590 (vol.XIII).

Quanto à nomeação "ad hoc", também mencionada no item "C", atendeu ao contido no artigo 265, parágrafo único do Código de Processo Penal, em todos os atos processuais, seja neste Juízo, seja nos Juízos deprecados.

Portanto, está claro nos autos e robustamente comprovado que na instrução criminal, não obstante o número de

**AUTENTICAÇÃO**  
CERTIFICO que a presente cópia con-  
fere com original de fls. 262, do  
autos de 90197  
842 desta Vara 12/01/95 Dou te  
[Signature]  
ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL -Fls.31

...réus, defensores e produção de todo tipo de provas deferidas a ambas as partes, nenhuma nulidade insanável ocorreu.

Assim é que, REPILO as arguições de nulidades processuais contidas nas alegações finais de fls.2297/2572 (volumes XII e XIII), oferecidas pela defesa das réus Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge.

Abstenho-me de apreciação do item cinco(5) das alegações finais (fls.2528/2570), dos defensores das réus Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, por apresentarem os fatos e razões ali aduzidos, conteúdo nítido do recurso previsto no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Penal, que por disposição legal (artigo 111 do Código de Processo Penal), não faz parte dos presentes autos e, já foi objeto de decisão na Superior Instância, conforme acórdão juntado às fls.2574/2584, encontrando-se, conforme certidão de fls.2585, em grau de recurso contra decisão do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Por oportuno, convém mencionar que durante a instrução criminal, nenhum dos réus compareceu aos atos, tendo em vista, os requerimentos expressos de seus defensores às fls.558, 562(vol.III), 694, 696, 698, 702 e 703 (vol.IV), pelos motivos ali expostos.

### 3. Materialidade.

Superadas as nulidades arguidas tão somente, pelos defensores das réus Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, passo a análise da materialidade do delito ou convencimento da existência do crime narrado na denúncia.

Nas alegações finais, é questionada pelas defesas dos réus Francisco Sérgio Cristofolini, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, a materialidade do delito, argumentos estes, que se comunicam com as conclusões de ambas as defesas de que, os fatos não se deram como narrados na denúncia e que, a própria identidade da vítima Evandro Ramos Caetano é duvidosa.

As defesas dos demais réus, silenciam a respeito.

Por evidente, o exame de corpo de delito, por si só, não determina a autoria do crime, mas apenas a sua materialidade.





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls.32

... Portanto, razões sérias devem existir, para que seja desconsiderado um laudo de exame de necrópsia feito dentro das determinações legais, pelo órgão competente e reafirmado por várias outras provas técnicas.

Conforme se vê dos autos, o primeiro laudo a ser juntado, ainda na fase de inquérito, foi o laudo de levantamento de local e achado de cadáver nº 176.600, em data de 30.06.92 (fls.74/93-Vol.I), por solicitação do então Delegado de Polícia de Guaratuba, Bel. Gilberto Pereira da Silva.

Tal laudo, foi elaborado pelos peritos, Drs. Antonio Carlos Lipinski e Arthur Conrado Drischel, do Instituto de Criminalística, os quais, em considerações finais, concluíram pela possibilidade do fato, não ter ocorrido no local onde foi encontrado o corpo.

Vê-se, das respectivas ilustrações fotográficas que os Srs. Peritos chamam a atenção para a ausência de ambas as mãos, do couro cabeludo e parte da camada dérmica da face, parte frontal do tórax e abdômen e respectivas vísceras (foto nº 1 - fls.82- Vol. I).

Tal laudo, também não foi questionado pela defesa dos demais réus.

Outrotanto, as defesas de Francisco Sérgio Cristofolini, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, questionam o reconhecimento odontológico que faz parte do exame de necrópsia nº 3714/92, realizado em data de 12.04.92 e que se encontra às fls. 215/230 (vol.II), levantando dúvidas sobre a identidade da vítima e as circunstâncias de sua morte, sem no entanto, indicar outras hipóteses.

Quanto à identidade da vítima, além da necrópsia de fls.215/230, do laudo de exame odontológico de identificação de fls.334/343 e de avaliação técnica comparativa de fls. 1761/1775, foi realizado exame de Investigação Genética de Estudo Direto pelo D.N.A., pelo Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda, cujos laudos preliminares se encontram às fls.1606/1610 (vol. IX), realizado em 07.11.92 e fls. 1651/1656 (vol.IX), realizado em 09.12.92 e laudo final que se encontra às fls.2013/2018 (vol.XI), concluído em 21.03.93, o qual, concluiu cientificamente ser o cadáver examinado da vítima Evandro Ramos Caetano.

Com referência a tal exame, a douta defesa'

**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que a presente cópia  
é com original de fis. 0623 dos  
autos de 90197

do  
desta Vara  
Doutr.  
12/01/1997  
ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL -Fls.33

...de Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge argumenta ' que tal laudo é nulo, porque elaborado por uma empresa privada, sem atendimento ao disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal.

Não obstante, é evidente nos autos que tal exame, foi feito em complementação ao laudo de exame de necrópsia nº 3714/92, que atendeu perfeitamente as regras do artigo 159 do ' Código de Processo Penal.

Ademais, conforme farta prova nos autos , quando encaminhado os materiais à perícia para o Núcleo de Genética, em data de 24.08.92, a ação penal já se encontrava instaurada, inclusive, já interrogados todos os réus e realizada parte da prova acusatória, cabendo à defesa, a utilização do disposto no artigo 176 do Código de Processo Penal.

Nesse passo, convém mencionar o que já salientou a nossa Jurisprudência:

"de fato, cumpre ao interessado e à sua defesa, estar alerta e, acompanhando a investigação e ação penal, devem um ou outro adiantar-se em fazer as indagações de interesse, para elucidação dos exames técnicos notadamente os de corpo de delito, sanidade física, de instrumento do crime e etc..." - (IN Arquivo Judiciário- Vol.66- 1943, páginas 252,253- transcrito no Código de Processo Penal anotado- Eduardo Espíndola Filho - Vol. II- pag.513- Edição Histórica- 1980).

Porém, nada foi requerido pela defesa de ' quaisquer dos réus, o que faz crer que, durante as pesquisas que foram realizadas em três(03) etapas, com diferença de uma para outra, de mais de trinta(30) dias, não havia qualquer desconfiança por ' parte da defesa das réas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro' Abagge, bem como, dos demais réus, de que o resultado de tal exame fosse suspeito.

Ainda , quanto à identidade do cadáver, é ' interessante notar que quando os senhores peritos do Instituto Médico Legal do Estado procederam o exame de necrópsia do cadáver ' que lhe foi apresentado, inclusive, com identificação odontológica no dia seguinte ao ser encontrado, ou seja, no dia 12.04.92, não havia qualquer indiciado no inquérito que apurava o fato e nem se co

**AUTENTICACÃO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
fere com original de fls. 2623, do  
autos de 90192

[Signature], desta Vere 12/01/99 Dia 12 de 01 de 1999

[Signature]  
ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL -Fls.34

...conheciam as circunstâncias do crime. Então pergunta-se: Que interesse teriam os peritos do Instituto Médico Legal, através de seus conhecimentos técnicos, concluir que o cadáver era mesmo da vítima Evandro Ramos Caetano, ou, qual seria o motivo de terem os senhores peritos oficiais, logo após ter sido encontrado o corpo, concluir por uma "causa mortis" diversa de que seus conhecimentos técnicos determinassem?

É de se observar ainda, a isenção demonstrada pelos químicos legais do Laboratório de Química Legal Oficial do Estado, ao opinar no relatório nº 292, juntado às fls.351/357 - (vol.II) pelo ofício de fls.358/359, em data de 08.07.92, que fossem os materiais já periciados, com resultados parcialmente positivos, encaminhados e submetidos ainda, às provas de D.N.A. .

É bem ver, que os peritos do Instituto Médico Legal, quando sugeriram o exame de investigação genética, não tinham, nenhuma dúvida com relação ao trabalho por eles realizado, tiveram sim, uma precaução técnica já que não dispunham de meios mais avançados para complementar as perícias já realizadas.

É interessante notar também, que embora alegue nulidade do laudo de Núcleo de Genética Médica, pretende a douta defesa de Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, com a transcrição do chamado "Trabalho Pericial", que seja aceito pelo Juízo um simples parecer, também elaborado particularmente, a pedido da defesa, por óbvio, sem atendimento ao disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal e o que é mais interessante, sem qualquer material sujeito à perícia em mãos de quem o subscreveu (Professor ARLINDO O.A. BLUME).

Quanto à "causa mortis" definida pelo laudo de necrópsia, onde se acha demonstrada a materialidade efetiva do delito, vê-se que a vítima não só foi morta por asfixia como também, teve seus órgãos internos retirados, cortadas as mãos e dedos dos pés, etc... (fls.215/230-Vol.II), o que é coincidente com o laudo de levantamento de local e ainda, com as respostas a quesitos complementares ao laudo de necrópsia nº 3714/92, ocasião em que em data de 09.07.92, os senhores peritos responderam às fls.457/459 - (vol.III), dizendo que, "encontraram os senhores peritos, perfeita correspondência entre as descrições contidas nos depoimentos prestados (por três dos réus), com as lesões descritas no laudo" - Drs. Carlos Roberto Ballim e Professor Dr. Francisco M.R. Silva.

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia con  
corde com original de fls. 2625 dos  
autos de 90197

desta Vara

Dou fé

*[Handwritten signature]*  
12 de 199

ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR:

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL -Fls.35

... A mera desconfiança, portanto, da defesa de alguns dos réus, com relação às provas periciais, após a descoberta da autoria, **sem um motivo sério**, a afastar a idoneidade de quem os elaborou, **dentro das normas legais**, não pode ser considerada de modo a afastar a materialidade dos delitos e a sua ocorrência, sob pena do Juízo transformar os senhores peritos em árbitros da defesa ou da acusação, o que é evidentemente, **vedado em Lei**.

Tudo portanto, vem nos autos, de excluir de modo **peremptório** qualquer dúvida sobre a materialidade dos delitos.

#### 4. Indícios de Autoria,

Convencido este Juízo, da **existência dos crimes**, impõe-se a constatação ou não dos indícios suficientes de autoria pelos denunciados, exigíveis para esta fase processual.

Consta dos autos, **que todos os réus**, só foram presos **oitenta e cinco dias** após a ocorrência do crime, por **força primeiro**, dos decretos de prisões temporárias deste Juízo (autos em apenso nº04/92) e, posteriormente, **pelo decreto de custódia preventiva de fls.134/139** (vol.I, por conveniência da **instrução criminal** e por **garantia da ordem pública**(artigo 312 do Código de Processo Penal), prisões estas mantidas até a presente data, não obstante, os "habeas corpus" impetrados pela maioria dos réus (à exceção de Airton Bardelli dos Santos), no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça (acórdãos de fls.1170/1180-vol. VI e fls. 2008/2012(vol.XI) e, informações de fls.2260/2266 - vol.XII ).

Constata-se ainda, que os mandados de prisões temporárias contra os acusados Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares foram cumpridos em data de **01.07.92**; contra Vicente de Paula Ferreira, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, em data de **02.07.92**; e por fim, contra Airton Bardelli dos Santos e Francisco Sérgio Cristofolini, em data de **03.07.92**.

Advém das alegações finais de defesa, dos **interrogatórios** dos acusados e também, pela condução da prova de suas defesas durante a instrução, que há uma única tese levantada por todos os réus: **NEGATIVA DE AUTORIA**, não obstante, em evidente equívoco, requereu a defesa dos réus Osvaldo, Davi e Vicente, a absolvição **sumária**.

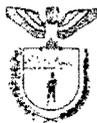
Interrogados em Juízo, todos os acusados **ne**

# AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia con-  
fere com original de fls. 2626, dos  
autos de 90197

desta Vara Dou 12/01/95

SJP  
  
ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL -Fls. 36

...negaram suas participações nos delitos constantes da denúncia , sob o argumento principal de terem sido seviciados e torturados, pe los policiais que cumpriram os mandados judiciais de prisões tempo rárias, com exceção de Francisco Sérgio Cristofolini, que em tempo algum, alegou tê-las sofrido. (fls.520/542- Vol. III).

O argumento comum de torturas e sevícias , por ora, não tem consistência perante a prova dos autos, principal mente, com relação aos réus confessos, na fase inquisitorial, Os/valdo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferrei ra, os delatores dos demais acusados Celina Cordeiro Abagge, Bea/triz Cordeiro Abagge, Airton Bardelli dos Santos e Francisco Sér/gio Cristofolini.

Primeiro, porque submetidos a exame de le sões corporais em 03.07.92 (fls.348/350- Vol.II), seu resultado se apresente totalmente incoerente com a forma e eventuas consequên/ cias, das bárbaras torturas alegadas nos seus interrogatórios em' Juízo.

Tal conclusão, advém principalmente, com re lação a um dos acusados, Davi dos Santos Soares, que submetido a ' exame, o Sr. Perito do Instituto Médico Legal, ao examiná-lo, afir mou categoricamente: "ao exame ora realizado, não constatou o peri to qualquer ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinan/ do" (fls.349vs.-Vol.II).

Tal acusado, ouvido posteriormente (dias 11 e 13.07.1992), quando todos já se encontravam presos e acareado ' com os demais, reafirma e ratifica, também na presença do Ministê rio Público e advogado das acusadas Celina Cordeiro Abagge e Bea/triz Cordeiro Abagge, a sua participação apontando todos os demais acusados como co-autores dos delitos descritos na denúncia (fls.365/ 367, 375/377, 389/390 e 394/395-Vol.II). De igual forma, o denun/ ciado Vicente de Paula Ferreira (fls.370/372, 373/374, 396/397 e ' 398/399- vol.II), como também, Osvaldo Marcineiro (fls.363/364 e ' 368/369 -Vol.II).

As lesões apresentadas nos laudos de exames de lesões corporais de fls.346 e fls.347 (Vol.II) das acusadas Celi na Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, também não condizem com as inúmeras violências que alegam terem sofrido por ocasião de suas prisões. Mormente, porque foram assistidas na ocasião por ' advogado, o qual requereu o exame (petição de fls.123-vol.I) e con

**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que se apresenta cópia con-  
fere com original de fls. 2627  
autos de 90197  
desta Vara Doutrina

*[Handwritten signature]*  
Escritas 2101/99



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ- CRIMINAL- Fls.37

...conforme as informações das próprias réus, no verso do laudo, o ilustre defensor, se o quizesse, poderia fazer uso do disposto no artigo 176 do Código de Processo Penal.

É de se notar ainda, que tais violências alegadas, sugerem sérias dúvidas de sua ocorrência eis que, o acusado Airton Bardelli dos Santos, sem ter confessado o delito na fase policial, inexplicavelmente, em seu interrogatório em Juízo, faz a mesma alegação, ao passo que, Vicente de Paula Ferreira, em Juízo somente a ela se referiu, após a interferência do advogado de Beatriz Cordeiro Abagge e Celina Cordeiro Abagge (fls.540/542vs. -Vol. III).

Acrescente-se ainda, que entre a data das prisões dos referidos acusados, 01 a 03 de julho de 1992, até seus interrogatórios em Juízo, em 28 do mesmo mês, houve tempo bastante, para que todos, sincronizassem suas declarações em Juízo, tanto mais, que não se tem notícias que se encontrem incomunicáveis, uns com os outros.

É bem ver, que as confissões de Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares, em seu conteúdo foram coincidentes com a prova material dos delitos produzida nos autos, seja pelas múltiplas lesões encontradas no corpo da vítima (laudo de necropsia de fls.215/230), seja pelo material apreendido na residência de Osvaldo Marcineiro (auto de apreensão de fls.129-Vol.I), seja ainda, pelo relatório de nº292/92 (fls.351/357) e pesquisa pelo estudo do D.N.A. de fls.2013/2018-Vol.XI), com referência a tais materiais periciados, que resultaram em conclusões compatíveis, com as afirmações dos referidos réus.

A par disso, Osvaldo Marcineiro e Vicente de Paula Ferreira, mesmo em Juízo, confirmam que eram conhecedores de "sacrifícios de animais" e que no "terreiro" que se instalara na Rua Monsenhor Lamartine, nº 62 nesta Cidade de Guaratuba, onde residia o réu Osvaldo, eram realizados por vezes, tais "sacrifícios", fato confirmado por várias testemunhas ouvidas em Juízo ( fls.882/884vs., 898/902, 912vs./915 e 960/962vs.-Vol.V).

A "forma de execução" de tais "sacrifícios" se harmonizam com o contido na confissão dos réus Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares e sua "correspondência" foi positivada pelo laudo complementar ao laudo de necropsia de fls.457/459 (vol.III), em data de 09.07.92, quando ain

# AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 2628 dos autos de 90197

desta Vara Dou 16

*[Handwritten signature]*

ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR:

GABINETE DO JUIZ- CRIMINAL- Fls.38

...ainda reafirmaram os três réus, as suas confissões perante a autoridade policial.

É pacífico na doutrina, que a confissão, sejam quais foram as circunstâncias, perante a polícia, tem seu grau de validade para integrar o convencimento, desde que, aliados a outros indícios que em Juízo, restem comprovados, quanto ao fato principal da acusação, como é o caso dos autos.

Também os alibis apontados pelos réus confessos em suas defesas, que estariam no dia do crime, 07.04.92, jantando no Restaurante Samburá, em companhia de várias pessoas, não restou confirmado pelas próprias testemunhas de defesa ( fls. 898/902- vol.V e fls.1100/1101- Vol.VI) e pelas declarações juntadas pelo Assistente de Acusação de fls.1004/1006 (vol.VI).

Portanto, a retratação dos acusados Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares, foi imperfeita, não autorizando este Juízo, a subtraí-los do julgamento pelo Tribunal do Juri.

Com referência aos acusados Celina Cordeiro Abagge, Beatriz Cordeiro Abagge, Francisco Sérgio Cristofolini e Airton Bardelli dos Santos, o contido nos autos também não autoriza o afastamento, de plano, dos mesmos, dos fatos narrados na denúncia, seja pelo contido nos interrogatórios dos acusados que os delataram, Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, seja pela não confirmação de seus alibis durante a instrução criminal.

Conforme exigência legal para esta fase, para delitos desta natureza, a predominância é do princípio "in dubio pro societate".

Ainda que, abstraídas as confissões na fase de inquérito das acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, porque não esclarecidas até a presente data, as suas circunstâncias, e consideradas as negativas em ambas as fases, dos acusados Francisco Sérgio Cristofolini e Airton Bardelli dos Santos, outros sérios indícios levam este Juízo a não afastá-los do julgamento por seu Juiz natural, o Colendo Conselho de Sentença.

Vê-se do interrogatório em Juízo da ré Celina Cordeiro Abagge a informação de que a mesma: "não imagina qualquer motivo para receber tal acusação" (fls.537vs.-Vol.III). Beatriz Cordeiro Abagge, inquirida sobre a razão da acusação pelos

**AUTENTICAÇÃO**

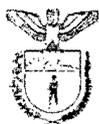
CERTIFICO que a presente cópia cor-  
fere com original de fls. 2629 de  
autos de 90197 desta Vara

Doze

12/01/99

SAP

ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls.39

...réus confessos diz que: "não vê a interrogada nenhum motivo para ser acusada por Osvaldo Marcineiro" (fls.529vs.-Vol.III).

Diante disto, pergunta-se: Qual seria então, a razão de terem Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, incluído as referidas acusadas nos fatos delituosos confessados ?

É de se notar, que não obstante tais afirmativas, apresentam as acusadas a versão de que a acusação, teria surgido de "motivos políticos" advindos da pessoa de Diógenes Caetano dos Santos Filho, parente da vítima e inimigo do marido e pai das acusadas.

Tal alegação no entanto, até a presente fase, não saiu do plano das conjecturas, ainda porque, o co-réu Osvaldo Marcineiro, primeiro que indicou a participação dos demais acusados, que nenhuma ligação tinha com a referida pessoa indicada pelas acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, estranhamente, sustenta também, em suas alegações finais de fls. 2296 (Vol.XII), a mesma versão (?).

Vê-se daí, uma inexplicável coesão entre as defesas dos acusados Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares e das denunciadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, circunstância essa, que só poderá ser aclarada e resolvida por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Juri.

Os álibis oferecidos na instrução criminal, pelas acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge de que não poderiam estar nos horários e locais indicados na denúncia, não se apresentaram até a presente fase, **seguros e firmes**, consoante o contido nos depoimentos de testemunhas de defesa de fls.1672/1674 (vol.IX), 1920/1920vs. (vol.X) e 1943/1943vs. (vol.X), de modo a afastar com absoluta certeza, o contido nas inúmeras declarações coincidentes dos acusados Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, que encontram ressonância com os depoimentos das testemunhas de acusação (fls.749/750 e 752vs./753vs-vol.IV).

Com referência aos acusados Francisco Sérgio Cristofolini e Airton Bardelli dos Santos, de igual forma o contido nos autos para a presente fase de admissibilidade, não autoriza a subtração dos mesmos do julgamento pelo Tribunal do Juri.

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
fere com original de fls. 2630, dos  
autos de 90197

\_\_\_\_\_, desta Vara, em 12/01/95  
*[Handwritten Signature]*  
ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls.40

... A alegação de Airton Bardelli dos Santos, de que não estaria na Cidade de Guaratuba nos dias 06 e 07.04.1992, quando ouvido em Juízo, não encontrou respaldo na prova testemunhal (fls.873vs./874vs., 876/876vs.(vol.V) e 1228/1229vs.(vol.VII) quanto aos horários, resultando em um vácuo coincidente com as reiteradas confissões dos acusados Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares que afirmam a presença do mesmo no local indicado na denúncia, o que é confirmado pelo depoimento de fls.749/750(vol.IV).

De igual forma, o acusado Francisco Sérgio Cristofolini, não conseguiu provar sem qualquer dúvida, onde estava na manhã do dia 06.04.1992 e na noite de 07.04.1992, face a insegurança de sua prova testemunhal(fl.953/952vs.-Vol.V), em contraposição do depoimento de Irineu Wenceslau de Oliveira, em Juízo, que alega tê-lo visto na companhia dos demais acusados, na noite de 07.04.1992 na serraria mencionada na denúncia.

Cabe aqui mencionar, que a destempe, a doutra defesa do acusado Francisco Sérgio Cristofolini em suas alegações finais (fls.2282), como também os defensores das acusadas Celine Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge (fls.2498/2499), sob a alegação de que a referida testemunha teria sofrido meningite, pretendem a exclusão ou redução de credibilidade de tal testemunha.

No entanto, conforme os termos de assentada de todas as testemunhas ouvidas, principalmente, as inquiridas neste Juízo, observa-se que toda carga de contradita, feito pela acusação como pela defesa, foi devidamente aquilatada e decidida na ocasião própria, o que afasta nesta fase a apreciação das condições pessoais da testemunha.

Portanto, passados mais de um ano(13.08.92) da tomada do referido depoimento, sem que a parte interessada tivesse feito uso do disposto no artigo 214 do Código de Processo Penal, o conteúdo de tal depoimento, por tratar-se de matéria de prova, só poderia ser apreciada pelo Tribunal de Juri.

É bem ver que, os indícios de autoria por todos os réus, no presente processo, são reafirmadas na degravação de fls.1402/1418 (vol.VIII), de cuja autenticidade e conteúdo não houve questionamento pela defesa de quaisquer dos réus.

Nela se vê, pontos convergentes entre as declarações dos réus Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, com respeito às investigações do fato cri

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que apresenta cópia con-  
tere com original de fls. 2631 das  
autos de 90197

desta Vara Doutr

SJP

21/04/99

ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANA

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls.41

...criminoso, entre os quais: a afirmação da presença e participação de todos os acusados; o fato de Davi dos Santos Soares não ter recebido dinheiro na ocasião; o receio de serem descobertos e garantia da acusada Celina Cordeiro Abagge de que nada aconteceria, face a influência política e econômica da mesma.

Da mesma degravação, vê-se lógica na explicação de Osvaldo Marcineiro, de não ter se referido à participação do acusado Airton Bardelli dos Santos por ocasião de sua prisão. A referida gravação em vídeo foi feita no dia 03.07.1992, pela Polícia Civil, no Instituto de Identificação e Instituto Médico Legal por ocasião da apresentação dos réus Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares, Vicente de Paula Ferreira, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge para o indiciamento e exame de lesões corporais.

Tal fita, foi degrevada pelo Instituto de Criminalística do Estado e coincide, no seu conteúdo, com as entre vistas concedidas pelos réus Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, à imprensa, por ocasião de suas prisões, em seus pontos principais.

É interessante notar que, em tempo algum da instrução criminal, nem mesmo nas alegações finais, foi questionado pelos demais réus, o conteúdo das confissões dos acusados Osvaldo, Davi e Vicente, perante a autoridade policial e Ministério Público e nem das entrevistas concedidas e autorizadas (fls.120/122 - vol.I).

Convém mencionar, que a afirmação constante das alegações finais de fls.2297/2572), de que o presente processo "é uma das maiores fraudes investigatórias do Estado" não encontra lógica jurídica nos presentes autos, eis que, em nenhum momento da instrução criminal, foi apontado qualquer motivo sério de que, as autoridades, policiais e peritos, que no exercício de suas funções legais, investigaram e contribuíram com seus conhecimentos técnicos, tiveram qualquer interesse alheio às suas funções, em incriminar quaisquer dos acusados.

Diante disto e, não tendo sido desfeitas de forma indubitosa, coincidências em pontos essenciais da acusação tais como: a) A "causa mortis" da vítima e a forma como foi encontrado o corpo (fls.215/230 e 74/93), com o ritual de "sacrifícios de animais", que eram realizados no "centro" de Osvaldo Marcineiro/

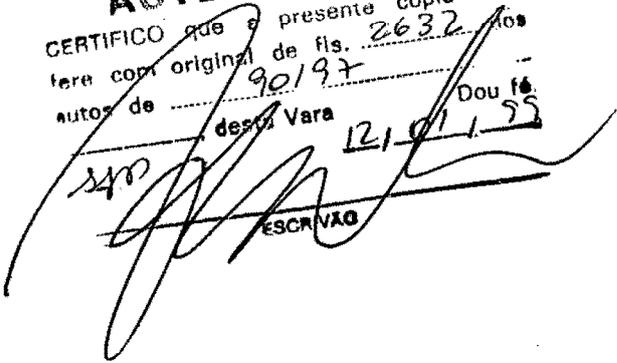
# AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia con-  
tere com original de fls. 2632. Aos  
autos de 90197

desta Vara

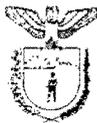
Dou fe.

12/01/99



A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text of the document.

ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls. 42

...Marcineiro, admitidos pela prova testemunhal (fls. 882vs. e 900); b) A informação surgida durante a instrução criminal, da necessidade da presença da pessoa interessada nos "trabalhos"; c) A informação de que tais "trabalhos" eram geralmente realizados às terças-feiras, dia da semana que coincide com a data do crime (07.04.92). (fls. 884, 901vs., 915, 962vs.); d) A informação de que **todos** os acusados, foram vistos juntos, no local indicado na denúncia, na noite de 07.04.92 (fls. 749/750); e) A constatação da construção da "casinha", pela prova pericial, na serraria indicada na denúncia, para abrigar "oferendas" (fls. 169/174); f) A renovação da pintura na referida serraria, alguns dias antes da prisão dos acusados (fls. 878); g) a dispensa do guardião da referida serraria por um dos acusados, na noite de 07.04.92 (fls. 749/750); h) A fragilidade da contra-prova com respeito aos vestígios de sangue "humano" ou "primata", encontrados na parede do escritório da serraria apontada (fls. 440, 877, 2013/2018); i) A indicação antes de ter sido desvendado o crime, por um dos réus, do local, onde foi encontrado o corpo da vítima, quatro dias após o seu desaparecimento (11.04.92) (fls. 74/93, 103 e 754/757); j) A semelhança do "retrato falado" obtido pela investigação feita pelo "Tático Grupo Integrado de Repressão Especial" - "Grupo Tigre", da Polícia Civil, com o réu Osvaldo Marcineiro, logo após ter sido encontrado o corpo da vítima (15.04.92), apontando-o já à época, como principal "suspeito" do crime (fls. 82, do "dossiê" a penso ao volume X dos autos) e, a mudança do rumo das investigações da "Tigre", para a possibilidade de "ter sido o menor usado para oferenda ou seita religiosa", centralizando suas suspeitas em Osvaldo Marcineiro (fls. 403/418), encontra-se demonstrada nos autos a **seriedade dos indícios, autorizando a presença de todos os acusados**, perante o Tribunal do Juri, Juiz Constitucional, e que dará a palavra final a respeito, face o princípio "**in dubio pro societate**".

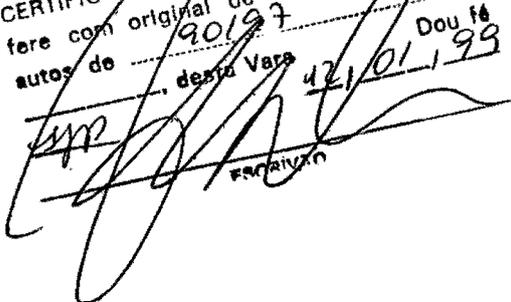
## 5. Classificação Jurídica e Qualificadoras.

Vê-se dos fundamentos que levaram ao presente Juízo de Admissibilidade, que os mesmos, impedem sejam afastados por ora, quaisquer dos delitos apontados na denúncia, a eles integrando-se, a previsão do artigo 69 "caput" do Código Penal.

É também clara, a ocorrência da previsão legal do artigo 29 "caput" do Código Penal, face a adoção, pela nossa Lei Penal, da teoria unitária.

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
fere com original de fls. 2639, dos  
autos de 90197, desta Vara. Dou fé

  
Escrivão

42/01/99



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls.43

... A qualificadora do inciso I, do § 2º, do artigo 121 do Código Penal, é juridicamente comportável aos fatos delituosos e há, nos autos, indícios da probabilidade de sua ocorrência, devendo ser levada a julgamento, para que sobre ela se manifesta e decida o Juri, Juiz Natural do processo.

A prova material do delito de homicídio, indica a ocorrência da qualificadora prevista no inciso III, do § 2º do artigo 121, do Código Penal, pela resposta afirmativa ao quesito nº 4, do laudo de necrópsia de fls.215/230.

O número de réus admitidos por ora, como autores dos delitos, e a própria idade da vítima, apenas seis (06) anos, não possibilitam o afastamento da qualificadora do inciso IV (parte final) do § 2º, do artigo 121 do Código Penal, devendo também ser levado à apreciação do Colendo Conselho de Sentença.

## 6. Dispositivo.

ISTO POSTO e, pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.02/07, oferecida pelo Ministério Público, para PRONUNCIAR, como de fato PRONUNCIO os acusados: OSVALDO MARCINEIRO, DAVI DOS SANTOS SOARES, VICENTE DE PAULA FERREIRA, CELINA CORDEIRO ABAGGE, BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI e AIRTON BARDELLI DOS SANTOS, já qualificados, como incurso nas penas dos artigos 148, § 2º; 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º (última parte); e 211, combinados com as regras do artigo 69 "caput" e 29 "caput", todos do Código Penal Brasileiro, para que sejam levados a julgamento pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI.

## 7. Apreciação da separação do processo e revogação das prisões preventivas.

A defesa dos réus Francisco Sérgio Cristofolini e Airton Bardelli dos Santos, em suas alegações finais, requereram a separação do processo, na forma do artigo 80 do Código de Processo Penal.

No entanto, no dispositivo, foi reconhecido o "concursum delinquentium", o que demonstra que por ora, não é conveniente o desmembramento do processo, para a própria garantia das partes e interesse social, que o fato delituoso despertou. As-

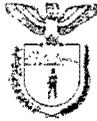
**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
tere com original de fls. 2634 dos  
autos de 90197 desta Vara

12/01/94  
Doy 194

*[Signature]*

ESCRIVAO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.



GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls. 44

...Assim, indefiro o pedido de desmembramento do processo requerido nas alegações finais de fls.2268/2271 e 2272/2295.

Requereram também os réus: Airton Bardelli dos Santos, Francisco Sérgio Cristofolini, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, a revogação de suas prisões preventivas, conforme permite o artigo 408, § 2º do Código de Processo Penal.

Conforme está provado nos autos (certidões de fls.728/734, 838/856 e 1136/1142), todos os réus pronunciados, inclusive Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, são primários e só registra antecedentes, Francisco Sérgio Cristofolini (certidão de fls.2573 vs.), tendo todos, residência fixas e conhecidas.

No entanto, tratando-se de faculdade do Juiz, entendo que, por ora, subsistem os motivos que autorizaram a custódia preventiva de todos eles.

O decreto de custódia preventiva de fls.134/139 (vol.I), teve como fundamento, "a conveniência da instrução criminal" e a "garantia da ordem pública". (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Tratando-se de um processo escalonado, que compreende duas fases de instrução: a primeira, que finda com a pronúncia e a outra, que se encerra com o julgamento do Juri, AINDA CABE O FUNDAMENTO QUE RESIDE NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, segundo a nossa Jurisprudência.

Mesmo porque, no presente processo, a instrução primeira, mesmo estando todos os réus presos, não se realizou de modo tranquilo e sereno, seja, pela repercussão, seja, pelos dobramentos em outros processos criminais, inclusive, contra a administração da própria Justiça, conforme se vê às fls.2128/2129 e 2208/2211.

Ressuma à toda evidência, que embora decorridos mais de um ano da prisão dos acusados, continua presente, a preocupação com a garantia da ordem pública.

Portanto, não se trata de credibilidade na pessoa dos pronunciados e sim, na gravidade do ato criminoso em si, em sua repercussão, no caso dos autos, até internacional.

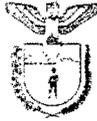
Nesse sentido, já houve manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento do "habeas corpus" nº 23.339-4, a que se refere os presentes autos, onde en-

**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que a presente cópia con  
tere com original de fls. 2638 do  
autos de 90197

deste Vara Doutr  
121 0 / 199

*[Handwritten Signature]*  
ESCRIVAO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GABINETE DO JUIZ-CRIMINAL- Fls. 45

...encontra-se a citação no mesmo sentido, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, onde se lê:

"no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão". (Conforme acórdão juntado às fls.1170/1180 dos presentes autos).

Assim, M A N T E N H O A S P R I S Õ E S, de todos os réus pronunciados, recomendando-os nos Presídios onde se encontram (Prisão Provisória do Ahú, Penitenciária Feminina e Penitenciária Central do Estado, em Curitiba e Piraquara, neste Estado).

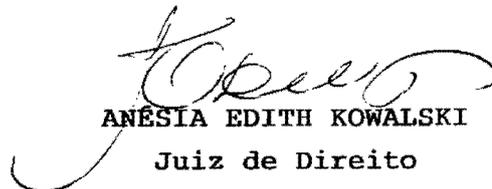
Lancem-se os seus nomes no Rol dos Culpados.

Custas, conforme Provimento nº 87/93, da douta Corregedoria da Justiça.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 416 do Código de Processo Penal.

Guaratuba, 25 de Novembro de 1993.

  
ANÉSIA EDITH KOWALSKI  
Juiz de Direito